

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JOYCE NOGUEIRA DOLZAN

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE

**Rio do Sul
2021**

JOYCE NOGUEIRA DOLZAN

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Me.Franciane Hasse.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE**”,
elaborada pela acadêmica Joyce Nogueira Dolzan, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 13 de outubro de 2021.

Joyce Nogueira Dolzan
Acadêmica

Dedico esta monografia à minha avó, Valtrudes Dolzan (*in memoriam*), que foi como uma segunda mãe em minha vida.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

- Carl G. Jung.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Dante Dolzan Júnior e Ivana Nogueira, pela vida, por todo amor e carinho, por todos os esforços empregados na minha criação e educação. Sei que não foi fácil, mas vocês foram brilhantes, devo tudo a vocês. Agradeço ainda a compreensão pela minha ausência no momento da elaboração deste trabalho.

Agradeço ao Cleiton, meu noivo, por todo suporte e apoio nesta caminhada acadêmica. Agradeço por sempre acreditar em mim e me mostrar que sou capaz, principalmente nos momentos em que eu não acreditava nisso.

À Íris, Luci e Maze, minhas gatas, pelo amor mais puro e verdadeiro que já senti. Agradeço imensamente por estarem sempre comigo.

Ao meu primeiro “cliente” e grande incentivador, meu avô, Dante Dolzan, por todo apoio e preocupação, principalmente sempre me mostrando o caminho da justiça.

À minha avó, Valtrudes Dolzan (*in memoriam*), por todo amor, carinho e educação, por todo acolhimento e principalmente por ser como minha segunda mãe.

Agradeço a minha amiga Andressa, por todo o apoio e incentivo no desenvolvimento deste trabalho. Você é uma grande inspiração pessoal e profissional.

Agradeço ao meu amigo e professor Alan, por todo o auxílio prestado no desenvolvimento deste trabalho. Por sempre estar disposto a me ajudar. E, ainda, por ser um grande profissional no qual me espelho.

À Eder Nardelli Advocacia, por todo o acolhimento e aprendizado. É incrível trabalhar com pessoas tão inteligentes e competentes como vocês. Sobretudo, a humanidade no exercício da advocacia exercida por vocês é inspiradora, me fez acreditar em um Direito mais humano e aumentou ainda mais o meu amor por essa profissão.

À minha psicóloga, Cintia Adam, por sempre me ajudar na caminhada árdua para atingir uma boa saúde mental.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Franciane Hasse, sem a qual este trabalho não seria possível, pela magnífica orientação deste estudo, por ser um grande exemplo de mulher operadora do Direito, um verdadeiro sinônimo de competência.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar de forma referencial quanto ao deslinde do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da (im)possibilidade jurídica da sucessão da herança digital referente aos bens deixados pelo falecido que contenham informações/dados íntimos em razão do direito personalíssimo à privacidade. Diante do dinamismo das novas relações jurídicas, causado pelo avanço da tecnologia, em especial na aquisição de riquezas, o presente trabalho investiga a possibilidade de transmissão de bens digitais que contenham informações/dados pessoais da pessoa falecida, em razão do Direito Constitucional à privacidade. Destarte, faz-se mister que os dados íntimos inseridos pelos usuários na rede têm cada vez mais gerado preocupações ao Direito, razão pela qual fora criada a Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, não há qualquer lei específica que regulamenta acerca da sucessão *post mortem* de bens que contenham informações/dados íntimos, aproveitando-se apenas às fontes do direito como a analogia e a jurisprudência. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso é o indutivo; o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados é por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Isto posto, o objetivo geral é investigar se em relação ao direito da privacidade, é possível a sucessão aos herdeiros de patrimônio digital que contenha informações pessoais do falecido. No que diz respeito aos objetivos específicos, busca-se verificar a possibilidade de sucessão de bens digitais; analisar o direito personalíssimo da privacidade em relação ao direito sucessório; conceituar bens digitais; discutir a possibilidade de sucessão de bens digitais que contenham informações/dados íntimos frente ao direito personalíssimo a privacidade do falecido. Os resultados obtidos demonstram que, apesar de não existir óbice à transmissão de bens digitais, não seria possível a transmissão *post mortem* dos bens digitais que possuam informações/dados íntimos do falecido, em respeito ao seu direito à privacidade. Nada obstante, havendo disposição de última vontade, verifica-se a possibilidade de transmissão desses bens, haja vista a expressa anuência do falecido na divulgação das informações sensíveis aos herdeiros e/ou legatários.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Direito à Intimidade. Direito Personalíssimo. Herança Digital. Sucessões.

ABSTRACT

The following study has the objective of analyzing in a referential manner the unravel of the legal, doctrinal and jurisprudence understanding, regarding the legal (im)possibility of digital inheritance succession, referring to the properties left by the deceased that contain personal information or data in reason of the exclusive rights to privacy. Facing the new dynamic in juridical relations, to which cause was attributed the technological advance, especially in wealth acquisition, the following study investigates the possibility of transferring digital property that contains personal information or data of the deceased, based on the Constitutional Rights of Privacy. Thus, it is clear that the personal information constantly posted by the users of social media has generated more and more concerns to the law, which resulted in the creation of LGPD – Lei Geral de Proteção de dados (in English, General Law for Data Protection). However, there is not a specific law that regulates succession of *post mortem* property that contains personal data or information, so this study draws on sources of law, such as analogy and jurisprudence. The approach method used in the elaboration of this study is the inductive method; the procedure method is the monograph method. The data gathering was done by bibliographic research. This being said, the general objective is to investigate, in relation of the rights to privacy, whether digital property that contains personal information or data of the deceased is eligible to succession. In the matter of specific objectives, this study intends to verify the possibility of digital properties succession; to analyze the exclusive rights of privacy regarding succession rights; to conceptualize digital properties; to discuss the possibility of succession of digital properties that contain personal information/data, regarding the exclusive rights of privacy of the deceased. The obtained results point that, although there is not an impediment to digital property succession, the *post mortem* transmission of digital property that contain personal information/data of the deceased is not possible, in respect to their privacy. Nonetheless, should there be a provision of last will, the transmission of these properties is verified as possible, considering the expressed consent of the deceased to disclosure the personal information to their heirs and/or legatees.

Keywords: Digital heritage. Exclusive rights. Personal Information. Rights to privacy. Successions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ELEMENTOS DO DIREITO CIVIL	14
2.1 DO DIREITO PERSONALÍSSIMO.	15
2.1.1 Aspectos históricos do direito personalíssimo.	16
2.1.2 Conceito de direito personalíssimo.	17
2.1.3 Da categorização dos direitos da personalidade.	20
2.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE.	23
2.3 DO DIREITO SUCESSÓRIO.	25
2.3.1 Aspectos históricos do direito sucessório.	25
2.3.2 Conceito e fundamentos do direito sucessório.	27
2.3.3 Das espécies de sucessão	28
2.3.4 Do instituto da herança	30
2.3.5 Testamento	33
3. DIREITO DIGITAL	35
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.	37
3.2 A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL.	38
3.3 SOCIEDADE DIGITAL.	41
3.4 MARCO CIVIL DA INTERNET.	42
3.5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.	45
3.6 BENS DIGITAIS.	48
3.6.1 Conceitos e fundamentos de bens digitais.	48
3.6.2 Classificação dos bens digitais.	49
3.6.3 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica.	51
4 HERANÇA DIGITAL.	53
4.1 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL.	54

4.2 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	56
4.2.1 Projeto de lei 4.099/12.	58
4.2.2 Projeto de lei 4.847/12.	59
4.2.3 Projeto de lei 8.562/17.	60
4.2.4 Projeto de Lei 7.742/17.	60
4.2.5 Projeto de Lei 6.468/19.	61
4.2.6 Projeto de Lei 3.050/20.	62
4.2.7 Projeto de Lei 1.144/21.	62
4.2.8 Breve análise de julgados dos tribunais dos Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo.	65
4.3 TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO.	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da tecnologia vêm modificando as relações interpessoais, promovida principalmente pela virtualização. Neste compasso, tem-se desenvolvido novos formatos de relações jurídicas, especialmente no que diz respeito a aquisição e patrimônio.

No passado recente, a estima patrimonial era marcada por sua tangibilidade, como por exemplo os bens imóveis, carros, livros, CD's, entre outros. Hoje em dia, o cenário da tecnologia traz um novo viés ao acúmulo de riquezas, que deixou de ser caracterizada pelo seu aspecto tangível e deu lugar à preservação de bens que garantam praticidade, que podem ser acessados em qualquer lugar e a qualquer momento.

Nesse contexto, surgiram as discussões acerca da herança digital, que dispõe acerca da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais adquiridos pelo usuário. Vários estudos demonstram a possibilidade de transmissão de bens digitais, razão pela qual, a matéria foi objeto de diversos projetos de lei, conforme se observará nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 deste estudo.

Frente ao cenário tecnológico, sobrevieram as preocupações com os dados e informações íntimas inseridas pelos usuários nos ambientes virtuais, o que levou, inclusive, a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual desenvolveu balizas acerca do tratamento dos dados pessoais inseridos pelos usuários nos ambientes virtuais, no entanto, restou omissa no que diz respeito ao tratamento dos dados/informações pessoais inseridas nos ambientes virtuais após o falecimento dos usuários.

Assim, inicia-se o presente estudo com o capítulo inaugural deste acerca dos elementos do Direito Civil nos quais baseiam-se a problemática deste trabalho. Inicialmente, passa-se dos direitos personalíssimos, com a análise dos seus aspectos históricos, conceituação e categorização. Nesta linha, passa-se ao estudo do direito à privacidade, que além da proteção civil, detém proteção Constitucional. Ao fim, têm-se o estudo do Direito Sucessório, com os aspectos históricos, conceituação e fundamentação. Neste estudo, inclui-se também as espécies de sucessão, o instituto da herança e o testamento.

No tocante ao segundo capítulo, aborda-se o Direito Digital, no que diz respeito a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, analisa-se ainda a Internet

como um direito fundamental, a nova era chamada de sociedade digital, bem como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Ao fim, discorrer-se-á acerca dos bens digitais, seu conceito, fundamento e classificação, assim como a análise dos bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica.

O último capítulo trata da Herança Digital, seu conceito e natureza jurídica. Examina-se o instituto da Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se a investigar os projetos de lei que versam sobre o tema, quais sejam; Projeto de Lei nº 4.099/12, Projeto de Lei nº 4.847/12, Projeto de Lei nº 8.562/17, Projeto de Lei nº 7.742/17, Projeto de Lei nº 6.468/19, Projeto de Lei nº 3.050/20 e Projeto de Lei nº 1.144/21. Além disso, verificou-se o entendimento dos Tribunais do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo que tratam da Herança Digital. Ao final, fora trazida à tona a questão da (im)possibilidade da transmissão aos herdeiros do patrimônio digital que contenham informações/dados íntimos do falecido, em virtude do Direito Constitucional à privacidade.

Ressalta-se que os direitos da personalidade são inerentes a pessoa humana e visam garantir a sua dignidade. Assim, o direito à privacidade, que está inserido no rol de direitos personalíssimos, refere-se aos direitos individuais, intransmissíveis, imprescritíveis e inegociáveis.

Em razão de todo o exposto surge o presente estudo, que tem como objetivo geral investigar se em relação ao direito à privacidade, é possível a sucessão aos herdeiros de patrimônio digital que contenha informações pessoais do falecido.

No que tange aos objetivos específicos são eles: a) verificar a possibilidade de sucessão de bens digitais; b) analisar o direito personalíssimo da privacidade em relação ao direito sucessório; c) conceituar bens digitais e suas espécies; d) discutir a possibilidade de sucessão de bens digitais que contenham informações/dados íntimos frente ao direito personalíssimo a privacidade do falecido.

Ressalta-se que os direitos fundamentais são intransmissíveis, assim, a problemática trazida à tona é se é possível a sucessão do patrimônio digital que contenha informações/dados íntimos do falecido, aos seus herdeiros, em relação ao direito Constitucional à privacidade?

Para o equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se a impossibilidade de transmissão *post mortem* do patrimônio digital que contenha informações pessoais do falecido aos seus herdeiros, em razão do direito Constitucional à privacidade.

2 ELEMENTOS DO DIREITO CIVIL

O Brasil é um país que possui uma infinidade de leis, normas e princípios que norteiam as condutas humanas da vida em sociedade. É cediço que ao longo do tempo a sociedade gera novas demandas, de modo que se fazem necessárias as criações de regulamentações para supri-las. Assim, é possível afirmar que o direito está em constante movimento, em uma incessante busca pela satisfação das necessidades da sociedade.

As relações cultivadas pelo o Estado e a sociedade, são regulamentadas pelo direito público, “podendo dar-se entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e a sociedade, entre a sociedade e o indivíduo ou em meio a conflitos sociais”.¹

Além das demandas públicas a serem supridas para a vida em uma sociedade de harmonia, ao longo do tempo pode-se observar o crescimento de uma carência no que se refere a regulamentação da vida privada, razão pela qual, foram necessárias as criações de leis que versem sobre matéria de direito privado.

Leciona Nucci:

*O direito privado regula as relações entre particulares, predominando interesses disponíveis e individuais, abrangendo desde uma venda e compra de um bem, passando por contratos de prestação de serviços, pelo casamento, pelo direito à herança, até alcançar direitos empresariais e trabalhistas.*²

À vista disso, o Direito Civil é um dos principais institutos jurídicos do direito privado. É o ramo do Direito mais presente no dia-a-dia, que existe antes mesmo do nascimento e perdura após a morte. Logo, “É o conjunto de normas, categorias e institutos jurídicos que tem por objeto as pessoas e suas relações com as demais”.³

Diante do exposto, passa-se ao estudo dos direitos da personalidade e o direito sucessório, temas do direito privado, regulado pelo Direito Civil.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 12. 9788530984960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984960/>. Acesso em: 19 set. 2021.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 171. 9788530984960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984960/>. Acesso em: 19 set. 2021. (grifos originais)

³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 8. 9786555593433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 19 set. 2021.

2.1 DO DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Com a evolução da sociedade, todos os dias surgem novas necessidades a serem abarcadas pelo Direito. No que diz respeito ao Direito Personalíssimo, há uma verdadeira busca para detalhar os direitos, de forma que garantam sentido mais específico e profundo à análise de certos aspectos e facetas desses direitos.⁴

Acerca dos direitos da personalidade previstos no Código Civil, assevera Bittar:

A doutrina tem sido unânime no sentido de entender que o tratamento dos direitos da personalidade no Novo Código não é exauriente nem totalizante, deixando amplo espaço para a elástica expansão desses direitos, bem como um campo aberto para a interpretação, aplicação e inovação nessa área, em complementação ao papel que a legislação extravagante possui nessa seara.⁵

Desta forma, verifica-se que o direito personalíssimo ainda é muito abstrato, abrindo margens para diversas interpretações.

Ao tratar do tema, Barroso entende haver uma colisão de direitos fundamentais:

No ambiente da colisão, da ponderação e da argumentação, frequentemente não será possível falar em resposta correta para os problemas jurídicos postos, mas sim em soluções argumentativamente racionais e plausíveis. A legitimação da decisão virá de sua capacidade de convencimento, da demonstração lógica de que ela é a que mais adequadamente realiza a vontade constitucional *in concreto*. Não é incomum a ocorrência de idas e vindas durante a tramitação processual, com reconsiderações e reformas dos pronunciamentos judiciais. Para confirmar esta assertiva, tomem-se os exemplos utilizados anteriormente neste capítulo (v.*supra*) para ilustrar a colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação com os direitos da personalidade à privacidade, à honra e à imagem.⁶

Desta forma, verifica-se a insuficiência do Código Civil para a solução dos conflitos que dizem respeito à personalidade, uma vez que é matéria de cunho

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 109. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 330. 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617562>. Acesso em: 19 de set. de 2021 (grifos originais).

Constitucional. Assim, são muito amplas e subjetivas, que com o avançar da sociedade, marcada pelas novas tecnologias continua se expandindo.⁷

2.1.1 Aspectos históricos do direito personalíssimo.

No cenário mundial, os direitos da personalidade receberam grande foco nos últimos anos, principalmente no que diz respeito as disposições do próprio corpo (por exemplo o aborto e a eutanásia), bem como os direitos relacionados à privacidade.

Acerca da inserção dos direitos da personalidade na ordem jurídica internacional, leciona Schreiber:

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”. A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que incorporaram como verdadeira razão de ser Estado Democrático de Direito.⁸

Na esfera nacional, em que pese as Constituições Federais anteriores disporem pontualmente acerca de alguns direitos da personalidade, foi apenas a Constituição Federal de 1988, que inovou trazendo um rol de direitos e garantias fundamentais.

Apesar de os direitos da personalidade terem integrado recentemente a categoria dos direitos subjetivos, é possível afirmar que a sua tutela jurídica já existia desde a antiguidade, por meio das punições em razão de atos ofensivos à integridade física e moral cometidos contra a pessoa. O grande despertar para o reconhecimento destes direitos surgiu com o Cristianismo, decorrente da ideia de fraternidade universal.⁹

⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 226. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6-7. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 36 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Desta forma, diante da crescente necessidade de positivação dos direitos da personalidade, fora incluída na legislação brasileira uma série de leis que versam sobre a temática.

Acerca da inclusão de tais direitos e garantias no Código Civil, leciona Bittar:

As investigações mais recentes, portanto, tratam do tema com naturalidade, dada a opção do legislador pátrio (arts. 11 a 20), no atual Código Civil, em cristalizá-los como normas jurídicas positivas do principal texto de Direito Privado do ordenamento jurídico brasileiro. Mas, também, os estudos que se têm operado na matéria procuram detalhar os direitos da personalidade, operando cortes que dão sentido mais específico e mais profundo à análise de certos aspectos e certas facetas desses direitos.¹⁰

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, foi a grande responsável por dar à luz aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, que deu azo a diversas leis que tratam do tema.

2.1.2 Conceito de direito personalíssimo.

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana, em suas relações na sociedade, previstos para a defesa de valores inerentes ao indivíduo, como a vida, a saúde, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade, entre outros.¹¹

O direito personalíssimo é um dos direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 inovou trazendo ao ordenamento jurídico um vasto rol de direitos e garantias fundamentais à personalidade, que são até hoje muito discutidos.

Neste viés, têm-se que os direitos da personalidade são aqueles essenciais à vida humana, que acompanham o indivíduo desde sua concepção, sendo mantidos para além da sua morte. São direitos protegidos pelo próprio Estado.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

Para bem entender o direito personalíssimo, colhe-se os ensinamentos de Nader:

*Os direitos de personalidade, malgrado algumas opiniões em contrário, constituem direitos subjetivos. Como todo direito se origina de um fato jurídico lato sensu, os direitos da personalidade decorrem do nascimento. Este fato instaura uma relação jurídica, na qual a pessoa figura como portadora de direito subjetivo, ocupando o polo ativo, e a coletividade integra o polo passivo, assumindo a titularidade do dever jurídico. Aquele se denomina sujeito ativo da relação jurídica, enquanto a coletividade se apresenta como sujeito passivo. Depreende-se desta análise que os direitos subjetivos são absolutos, ou seja, oponíveis contra todos – *erga omnes*. Os próprios atributos da pessoa figuram como objeto da relação, entendendo-se o termo *objeto* do ponto de vista lógico. Assim, a coletividade é portadora de *deveres jurídicos omissivos*, segundo os quais deverá respeitar o nome, a honra, a individualidade do semelhante.¹²*

Nesse sentido, os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, cada indivíduo possui suas próprias características e particularidades no que se refere à personalidade, sendo estas, garantidas pelo Estado, desde a concepção.

Em respeito ao caráter pessoal, são direitos intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis. São direitos fundamentais à existência de toda pessoa humana, a fim de garantir o respeito à sua vida e à sua dignidade, inclusive nas relações com o próprio Estado e com os bens, tendo como objetivo primordial o ser humano¹³. Portanto está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Em que pese serem direitos individuais, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis¹⁴, não significa dizer que não possam ser defendidos por eventual representante, conforme colhe-se do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, que dispõe acerca da legitimidade para pleitear perdas e danos, o cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou até mesmo parentes colaterais até o quarto grau.¹⁵

¹² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Parte geral. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 199. 9788530979645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/> Acesso em: 19 set. 2021 (grifos originais).

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 199. 978-85-309-6832-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁴ As características estão previstas no art. 11 do Código Civil.

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 200. 978-85-309-6832-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Acerca do reconhecimento da legitimidade dos herdeiros para representar os direitos da personalidade de pessoa falecida, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido.¹⁶

Verifica-se no julgado, o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que os herdeiros são representantes dos interesses do falecido em ações de cunho personalíssimo, de modo a reforçar a importância dos direitos da personalidade para ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que mesmo falecido o detentor do direito, este continua sendo protegido pelo Estado.

No que se refere aos objetivos dos direitos da personalidade, leciona Norbim:

O objetivo da proteção aos direitos da personalidade não é somente o de assegurar a certeza de ressarcimento patrimonial, mas, principalmente, de efetivação da dignidade humana, com olhos voltados para uma sociedade mais justa e humanitária.¹⁷

Desta forma, o que se busca não é a compensação pela violação de tais direitos, mas o seu respeito para que não seja necessário o ressarcimento por eventual ato violador.

Assim, verifica-se que os direitos da personalidade, “são direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos”.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 978651/SP**. Ação de Indenização por danos morais de titular falecido. Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 15 de dezembro de 2010. Disponível em: https://a2v.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13472834&num_registro=200900760521&data=20110210&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 08 out. 2021.

¹⁷ NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do nascimento à personalidade civil**: de acordo com o novo código civil brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 33.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. v. 1. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 164. 9788597027181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597027181/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Entende-se que os direitos da personalidade são inatos ao ser humano, ou seja, direitos que são necessários para a existência humana e que por todos deve ser respeitado.¹⁹

Nesse sentido, pode-se dizer que os direitos personalíssimos são essenciais ao ser humano, uma vez que são responsáveis por garantir a sua dignidade. Os direitos da personalidade vão muito além de sua positivação, pois são direitos essenciais e inseparáveis à condição humana, não podendo ser rotulados de forma limitadora. São direitos mínimos ao ser humano, daí gerou-se a positivação para que sejam protegidos ao máximo, compelindo aqueles que tendem a violá-lo. Esses direitos visam garantir a dignidade como valor soberano e intocável.²⁰

Verifica-se desta forma, que o cerne do direito personalíssimo é a proteção do ser humano contra possíveis violações de direitos fundamentais, mesmo antes de seu nascimento e para além de sua morte.

2.1.3 Da categorização dos direitos da personalidade.

Os Direitos da Personalidade estão previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 5º, destacam-se os incisos X; XII; XXVIII, alínea a, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 185. 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 19 set. 2021.

²⁰ NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do nascimento à personalidade civil**: de acordo com o novo código civil brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 23 e 31.

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.²¹

Ademais, o Código Civil é repleto de dispositivos que tratam acerca dos direitos da personalidade, tendo um capítulo exclusivo para matéria (Capítulo II).

Ainda, foram criadas leis autônomas que conferem esses direitos a determinados grupos, à exemplo da Lei de Direitos Autorais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei de Igualdade Racial, entre outras.

Sobre as preocupações legislativas entre a evolução da sociedade e do Direito, sustenta Cadamuro:

A preocupação com esses direitos mostra-se imprescindível em razão do avanço de outros direitos (de ordem econômica, financeira e política), que tendem a sufocá-los, em face da inversão de valores praticadas pela sociedade, cada vez mais capitalista e menos humanizada, situação esta potencializada em face do advento da Internet que revolucionou as relações humanas.²²

À vista disso, percebe-se a preocupação do legislador quanto à proteção destes direitos, uma vez que todos os dias novas peculiaridades surgem de modo a gerar demanda legislativa sobre o assunto, que vive em verdadeiro descompasso, uma vez que as leis não conseguem acompanhar a evolução da sociedade, em razão de todo o trâmite para a elaboração de nova legislação.

Acerca da categorização dos direitos da personalidade, colhe-se os ensinamentos de Gonçalves:

Os direitos da personalidade dividem-se em duas categorias: os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os *adquiridos*, que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.²³

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

²² CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 54 (grifos originais).

²³ GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 72. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 03 out. 2021. (grifos originais)

Entende-se por direitos adquiridos, aqueles que a disposição da lei confere ao indivíduo²⁴, como por exemplo a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que é um direito personalíssimo uma vez que confere proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, verifica-se que o direito personalíssimo está presente nos mais diversos ramos do Direito. No que se refere à universalidade de direitos personalíssimos, entende Rizzardo:

O universo de direitos compreende vários campos, como os seguintes: os direitos ligados à *integridade do patrimônio*, ou o conjunto de situações jurídicas derivadas de relações econômicas e patrimoniais; os direitos que formam a *integridade política*, com referência ao direito do voto, ao exercício da política; os direitos que envolvem a *integridade física*, como a vida, a saúde, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, a segurança, a proteção; os direitos destinados à *integridade intelectual*, e assim a liberdade de pensamento, a autoria das obras, dos inventos e sua propriedade; os direitos relativos à *integridade moral*, no que se refere à honra, à dignidade, ao respeito, à intimidade, ao segredo pessoal, à vida privada, à imagem.

À vista disso, verifica-se que o Direito Personalíssimo não se resume apenas a um rol não taxativo de direitos, mas por uma ampla fundamentação que decorre da Constituição Federal. Desses direitos, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser o norteador para todo o sistema jurídico, servindo de fundamento para unificar a matéria nas mais diversas abordagens e ramos do direito abrangido, justamente pelo tratamento jurídico conferido ao ser humano enquanto protagonista da sociedade.²⁵

Apesar da rigidez na indisponibilidade dos direitos da personalidade, haja vista serem intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis, verifica-se com a I Jornada de Direito Civil, no Enunciado 4, que não é absoluto, quando dispõe: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.²⁶

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral**. v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 72. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 19 set. 2021 (grifos originais).

²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36. 9788502208292. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral**. v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 73. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Assim, em que pese os dispostos no art. 11 do Código Civil, verifica-se a possibilidade de flexibilização desses preceitos, apesar de entender-se a rigidez e impossibilidade da flexibilização como citado no item 2.1.2 deste capítulo.

Abrangido pelos direitos da personalidade, destaca-se ao presente estudo o direito à privacidade, o qual passa-se a estudar a seguir.

2.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE.

Em especial, destaca-se no presente estudo o Direito à Privacidade, previsto na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 12) ao que se refere ao direito da personalidade.

Acerca do direito à privacidade, entende Diniz:

Constituem ofensas à privacidade e à intimidade: violação de domicílio alheio ou de correspondência e e-mails; uso de drogas ou de meios eletrônicos para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular ou segredo profissional; emprego de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa; instalação de aparelhos para captar sub-repticiamente conversas ou imagens ou para copiar documentos, dentro de uma residência ou repartição; intrusão injustificada no reatamento ou isolamento de uma pessoa, observando-a, seguindo-a, chamando-a continuamente pelo telefone, escrevendo-lhe etc.; interceptação de conversas eletrônicas; violação a diário íntimo; desrespeito à dor pela perda de entes queridos e à situação indevassável de pudor; divulgação de enfermidades, de segredo profissional, da vida amorosa etc. Em todos esses casos haverá dano, cujo ressarcimento não poderá ser colocado em dúvida.²⁷

Desta forma, verifica-se que os direitos à privacidade são amplos, abrangendo desde a privacidade do próprio domicílio à privacidade de e-mails, de informações profissionais a assuntos relacionados à vida amorosa.²⁸

Releva notar, que eventual violação desses direitos, levam o causador do dano a ressarcir a vítima. No que se refere ao ressarcimento por danos causados ao Direito à Privacidade, sustenta Nader:

Os arts. 20 e 21 do Código Civil, nestes casos, tutelam apenas a *vida privada*, a que diz respeito ao âmbito pessoal, familiar. É evidente que se exclui da

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 36 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 150-151.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

proibição os episódios que envolvam crimes. A parte interessada poderá recorrer ao Judiciário para a retirada de circulação de publicação geradora de danos morais ou materiais. À vista do aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contra a censura prévia e rejeitou a tese de autorização como exigência necessária à publicação de biografias.²⁹

O Direito à Intimidade demonstra verdadeira inovação aos direitos da personalidade e qualifica-se como uma importante prerrogativa de ordem jurídica que visa reconhecer, em favor da pessoa a existência de um espaço impenetrável destinado a protegê-la contra a interferência indevida de terceiros³⁰.

Assim, o Direito à Privacidade, busca a larga proteção da vida íntima do indivíduo inserido na sociedade, contra supostos violadores desta prerrogativa. O que se verifica é uma inovação no sistema jurídico brasileiro, ao manifestar a proteção à privacidade e ao sigilo.

Acerca do sigilo, sustenta Rizzardo:

Compreende o sigilo, neste âmbito, o direito em não revelar elementos guardados na consciência, no íntimo, seja de natureza pessoal ou de outra, como negocial, documental, profissional e comercial, de acordo com a natureza dos fatos guardados.³¹

Entende-se que o Direito à Privacidade vai muito além do que o expresso em lei, tem caráter subjetivo ao indivíduo que se vê diante da violação.

Nesse sentido, leciona Norbim:

No novo Código Civil, a vida privada foi considerada inviolável, visando preservar a pessoa de invasões de terceiros em sua esfera personalíssima, ou seja, tanto em suas relações subjetivas de trato íntimo, quanto nas objetivas, as relações de comércio e de trabalho.³²

À vista disso, é notável que os direitos à privacidade são subjetivos, e, apesar da sua subjetividade, é reconhecida a sua inviolabilidade, assim como os demais

²⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Parte geral. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 204. 9788530979645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁰ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 247. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 226. 978-85-309-6832-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³² NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do nascimento à personalidade civil**: de acordo com o novo código civil brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 39.

direitos personalíssimos, sendo devidos os ressarcimentos pelas perdas e danos ocasionados pela violação destes direitos.

2.3 DO DIREITO SUCESSÓRIO.

O Direito das Sucessões é o quinto livro do Código Civil, que regulamenta acerca da transmissão do acervo patrimonial da pessoa falecida. Sejam bens e valores ou até mesmo dívidas, de que forma o patrimônio deixado será transmitido aos herdeiros do falecido.³³ É neste livro que se aborda também acerca do testamento e as formas de testar.

Em síntese, o livro das sucessões é responsável por regulamentar os acontecimentos jurídicos posteriores à morte de todo e qualquer indivíduo, no que se refere àquilo que não tenha deixado de existir junto com o seu falecimento.

2.3.1 Aspectos históricos do direito sucessório.

Acerca da origem do Direito Sucessório, entende-se que “é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar”.³⁴

A sucessão de bens em razão da morte é prática antiga, tendo registros no Código de Hamurabi dispendo sobre herança e até mesmo sobre deserdação.³⁵

O Direito Sucessório surgiu ao longo do tempo quando os povos passaram a não mais viver do nomadismo e começaram a constituir comunidades, conseqüentemente começaram a adquirir de bens e propriedades que eram

³³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Sucessões**. V. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

destinados ao núcleo familiar, surgindo a partir de então a preocupação com a família após a morte de um dos seus membros.³⁶

No entanto, é apenas com o Direito Romano que a evolução do Direito Sucessório tem significado e guarda semelhança com a continuidade da família e com a preservação do patrimônio familiar.³⁷

O Direito Sucessório surgiu com a Lei das XII tábuas, em Roma. “No Direito das XII tábuas, o *pater familias* tinha absoluta liberdade de dispor dos seus bens para depois da morte”.³⁸

O sistema foi substituído pelo direito pretoriano, que passou a prever uma ordem de sucessão, similar ao que se tem hoje.³⁹

Desta forma, criou-se um critério para a sucessão dos bens deixados, que eram os laços sanguíneos, dando-se preferência aos parentes de grau mais próximo aos mais remotos, muito similar ao que se tem hoje no ordenamento jurídico brasileiro.⁴⁰

No Brasil, o Direito das Sucessões, acompanhou as instabilidades de ideias acerca da propriedade e das concepções sociais e jurídicas de família, ao longo da existência do país desde o descobrimento pelos portugueses. Foi apenas com o Código Civil de 1916 que o Direito Sucessório cortou o cordão umbilical com as influências normativas portuguesas, trazendo novos conceitos e maior clareza ao ordenamento jurídico acerca da temática.⁴¹

O Código Civil de 2002 trouxe muitas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a posição do cônjuge como herdeiro necessário e em concorrência com os descendentes e ascendentes.⁴²

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Sucessões**. v. 7. São Paulo Saraiva 2018, p. 15. 9788553610365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 24.

2.3.2 Conceito e fundamentos do direito sucessório.

Sucessão, no conceito puro da palavra, trata-se da transferência de um bem de uma pessoa a outra, seja enquanto vivas⁴³, como é o caso da compra e venda e doação, ou até mesmo a transmissão em razão do falecimento⁴⁴, onde o bem é transferido aos herdeiros e/ou legatários da pessoa falecida.⁴⁵

O livro V do Código Civil refere-se ao ramo do direito que trata da transmissão do patrimônio da pessoa já falecida, seja este patrimônio ativo ou passivo.⁴⁶

Ou seja, refere-se à transmissão do patrimônio no qual a pessoa falecida tinha a propriedade ao tempo de sua morte, para os seus herdeiros, em razão do seu falecimento.

Nesse sentido, ocorre uma espécie de substituição, pois, “com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito”.⁴⁷

Verifica-se a existência de dois sujeitos, o falecido, o qual deixou o patrimônio e o herdeiro e/ou legatário, que serão os sujeitos que irão substituir o falecido em relação ao patrimônio daquele, sendo o patrimônio objeto do negócio jurídico da sucessão.⁴⁸

Acerca da fundamentação do direito sucessório, é possível dizer que está fundado nos direitos da propriedade e na sua função social, previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXX, sendo assim, o direito à herança, é garantido como direito fundamental.⁴⁹

⁴³ A transferência de bens entre pessoas vivas - negócios jurídicos bilaterais - é denominada pelo termo latim *inter vivos*.

⁴⁴ Quando a transmissão do bem ocorre em razão da morte do seu titular, chama-se de transmissão *causa mortis* ou *mortis causa*.

⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 467. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 19.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Sucessões**. v. 6. 33 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 17.

⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3-5. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 19. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Nesse sentido, o direito à herança é direito a todos que dela possam dispor, ressalvados os casos previstos em lei (art. 1.814 do Código Civil), como por exemplo a indignidade. Assim, o direito à herança é garantia fundamental prevista na Constituição Federal.⁵⁰

2.3.3 Das espécies de sucessão

Há duas espécies de sucessão, a legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre em virtude da lei. Em sendo verificada a existência de disposições de última vontade, expressa em testamento e/ou codicilo, chama-se sucessão testamentária.⁵¹

A modalidade de sucessão mais difundida no Brasil é a legítima, que é decorrente de lei, haja vista que a elaboração de testamento não é prática costumeira no país, primeiro por desconhecimento da possibilidade de fazê-lo, e a segunda hipóteses seria em razão de a própria legítima satisfazer as vontades do falecido.⁵²

Portanto, falecido o indivíduo sem deixar suas disposições de última vontade⁵³, transmite-se a herança desde logo⁵⁴ a seus herdeiros legítimos, indicados no art. 1.829 do Código Civil, de acordo com a ordem preferencial, intitulada de ordem de vocação hereditária⁵⁵.

A Sucessão Testamentária se dá por meio das disposições de última vontade do falecido. Em havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), o indivíduo que deseja realizar o testamento, poderá dispor apenas sobre metade de seus bens. Devendo respeitar a legítima dos herdeiros necessários, que

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41.

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 469-470. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵³ A expressão *ab intestato* é comumente utilizada para se referir a situação jurídica em que o falecido não deixa disposição de última vontade.

⁵⁴ Ao mencionar desde logo, refere-se ao princípio da saisine, onde a herança transfere-se instantaneamente no momento do falecimento aos herdeiros, entretanto, o exercício da posse e propriedade dos bens se dá em momento posterior.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41.

corresponde à metade do patrimônio. Caso não existam herdeiros necessários o testador poderá dispor livremente da integralidade de seus bens⁵⁶.

À vista disso, é possível perceber a proteção conferida à família do falecido, pois mesmo que seja vontade do falecido conferir todo o seu patrimônio a terceiros, a lei prevê a possibilidade de disposição apenas sobre metade do patrimônio, de modo a garantir proteção à família e evitar o desamparo.⁵⁷

Além do exposto, releva notar que é possível que a sucessão ocorra de duas formas, a título universal, quando o herdeiro recebe a totalidade da herança ou uma parte dela e a sucessão a título singular, quando o testador deixa ao legatário⁵⁸ um bem específico, intitulado legado.⁵⁹

Em consonância, sustenta Azevedo:

A sucessão *causa mortis* pode acontecer a título universal e a título singular. A sucessão universal implica a transferência da totalidade dos bens deixados ou parte deles. ela existe no Direito sucessório. Já a sucessão a título singular deriva somente de testamento e importa a transmissão de um bem determinado, certa generalidade de bens ou uma cota concreta deles. Nesse caso, pode um legatário receber um bem determinado, por exemplo.⁶⁰

Assim, aquele que recebe a título universal é denominado herdeiro, e, aquele que recebe a título singular é chamado de legatário.

Posto isso, os mais recentes entendimentos dispõem acerca da possibilidade de o conteúdo do testamento versar sobre direitos da personalidade, como por exemplo os danos morais ao autor de determinada obra, elencados no art. 24 da Lei 9.610/1998.⁶¹

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 42.

⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo **Direito das Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 10. 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵⁸ O legatário é a pessoa que receberá o bem deixado pelo falecido.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 42-43.

⁶⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Direito das sucessões**. v. 7. São Paulo Saraiva 2018, p. 16. 9788553610365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 19 set. 2021 (grifos originais).

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 413. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Sobre o tema, já julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - DIREITO SUCESSÓRIO - SOBREPARTILHA DOS DIREITOS AUTORAIS - DIREITOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS - LEI 9.610/98 - TESTAMENTO - SUCESSORES LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MEAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - Os direitos de autor, conforme determina o artigo 22, da Lei 9.610/98, integram tanto direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais, quanto direitos de natureza patrimonial - Inexiste óbice para que a companheira herde os rendimentos resultantes da exploração dos direitos autorais do falecido na condição tanto de herdeira testamentária, quanto de herdeira necessária, respeitada, em qualquer caso, a sua meação.⁶²

Nota-se o desenvolvimento do Direito Sucessório através dos tempos, na tentativa de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, quando prevê a possibilidade de disposição acerca dos direitos da personalidade, uma vez que estes possuem como característica a rigidez em sua mutação, conforme já mencionado no item 2.1 deste estudo.

Assim, não há como se falar em direito sucessório e deixar de mencionar o instituto da herança o qual estuda-se no item a seguir.

2.3.4 Do instituto da herança

A herança é o patrimônio da pessoa falecida, que pode ser composta por massa ativa e/ou passiva. Não se confundindo com o acervo hereditário constituído pelos bens deixados, uma vez que pode ser negativo, ou seja, composta apenas por dívidas.⁶³

Desta forma, entende-se como herança tudo aquilo que restou do período em que o falecido ainda era vivo, que não se extinguiu com o seu falecimento.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº: 10024981053713001**. Relatora: Desa. Ana Paula Caixeta, Belo Horizonte. Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.98.105371-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 out. 2021.

⁶³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 5. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 19 set. 2019.

Acerca da herança, sustenta Lôbo:

A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais.⁶⁴

Apesar de não ser possível a transferência de direitos personalíssimos, o Código Civil, em seu art. 12, parágrafo único, deu-lhe ampla proteção, ao conferir aos herdeiros necessários a proteção dos direitos da personalidade da pessoa já falecida, na qualidade de representantes legais.⁶⁵

Nesse sentido, os herdeiros atuariam na posição de representantes dos direitos da pessoa falecida em busca da efetiva tutela aos direitos do extinto, a fim de evitar ou fazer cessar qualquer ameaça aos direitos da personalidade.⁶⁶

Assim como todas as áreas do direito, a herança vem sofrendo mutações com os avanços da sociedade e das tecnologias.

Sobre o tema, leciona Lôbo:

As novas tecnologias de informação têm feito emergir bens incorpóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no tráfico jurídico. É o que ocorre com os dados pessoais lançados e transmitidos nas chamadas redes sociais, com as exigências antagônicas de defesa da privacidade e de utilização econômica deles.⁶⁷

Em razão das preocupações acerca da ascensão do ambiente digital, em especial, para conferir proteção legal à rede e a seus usuários, fora criada a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)⁶⁸, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Entretanto, no que se refere a privacidade,

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 106. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10 ed. rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 376. 9788547221720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁸ GETSCHKO, Demi. **As origens do Marco Civil da Internet**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 set. 2021.

estabelece apenas um princípio basilar.⁶⁹ No intuito de conferir proteção à privacidade dos dados inseridos no mundo virtual, foi criada a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)⁷⁰, que criou balizas para o tratamento dos dados⁷¹ pessoais inseridos pelos usuários nos ambientes digitais.

É certo que a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não é totalmente eficiente, entretanto, foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro.⁷²

Continua Lôbo, sobre a os dados pessoais deixados pela pessoa falecida em ambientes virtuais:

Um dos problemas emergentes é quanto ao acervo dos dados pessoais (imagens, mensagens, documentos eletrônicos) deixado no ambiente virtual pela pessoa que falece; cogita-se da possibilidade de o usuário escolher um “contato herdeiro” ou “contato de legado”, para administrar suas contas após a morte.⁷³

Em que pese a criação da Lei 13.709/2018 ter trazido grandes avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com questões tecnológicas que muitas vezes passam despercebidas, a lei carece de previsão no que se refere ao tratamento desses dados após o falecimento do usuário.

Nesse rumo, está tramitando o Projeto de Lei 1.144/2021 (o qual será aprofundado no item 4.2.7 deste estudo), que pretende sanar as questões legislativas a respeito do tratamento dos dados inseridos no meio digital após a morte do usuário.

Encerradas as considerações acerca do instituto da herança, passa-se ao estudo do testamento.

⁶⁹ LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 70. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷¹ Dados consistem em fatos brutos, que quando organizados de maneira significativa, tornam-se informação. (STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. Tradução da 11 ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 5. 9788522124107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522124107/>. Acesso em: 19 set. 2021).

⁷² LIMA, Cintia Rosa Pereira; LUCCA, Newton. **A necessária convenção de direito privado na América Latina para a proteção de dados pessoais**. In: LIMA, Cintia Rosa Pereira. *ANPD e LGPD: desafios e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 225. 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272764/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões v. 6. 7 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

2.3.5 Testamento

As disposições de última vontade são realizadas por meio de testamentos, que é “a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*”.⁷⁴

A legítima visa proteger à família do falecido, garantindo ao testador a disposição de parte dos seus bens. Assim, verifica-se um equilíbrio, para que o falecido possa utilizar-se de parte do seu patrimônio para satisfazer suas vontades e uma garantia para que os herdeiros não fiquem desamparados.⁷⁵

Sobre o tema, conceitua Tartuce:

O testamento como negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.⁷⁶

Nota-se que o testador goza de liberdade nas suas disposições de última vontade, entretanto, por ser um negócio jurídico, deve observar-se os requisitos legais, a fim de que eventual vício seja evitado, para que o testamento não sofra anulação.⁷⁷

Assim, pode-se dizer que o testamento é “um negócio jurídico especial ou *sui generis*, pois tem características próprias, não encontráveis em qualquer outro ato ou negócio”.⁷⁸

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 410. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 182. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 411. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 623. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 419. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

No que se refere às peculiaridades do testamento, verifica-se que o testamento é um negócio jurídico unilateral, uma vez que não depende do aceite dos beneficiários para sua perfectibilização.⁷⁹

O testamento surte efeito mesmo sem a anuência de qualquer beneficiário e/ou interessado, devendo a manifestação de vontade dos herdeiros e/ou legatários ser exercida em momento posterior à morte.⁸⁰

Os testamentos classificam-se em ordinários e especiais. Nos ordinários estão incluídos os testamentos públicos, cerrados e particulares, já nos especiais⁸¹, os testamentos aeronáuticos, militares e marítimos.⁸²

Além destes, o Código Civil prevê nos arts. 1.881-1.885 o testamento por meio de codicilos, que se trata uma espécie de testamento mais simples, realizado mediante instrumento particular⁸³, que se refere a bens de menor valor, além de disposições que versem sobre a cerimônia fúnebre e o enterro, conforme prevê o art. 1.881 do Código Civil.

Nesse sentido, o codicilo integra o título da sucessão testamentária, pois “é o ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte”.⁸⁴

Desta forma, pode-se dizer que o codicilo é uma forma de testamento. Entretanto, referem-se às disposições de última vontade restritas ao previsto nos arts. 1.881-1.885 do Código Civil. Diferente dos demais testamentos, o codicilo exige menores formalidades, como por exemplo a desnecessidade de testemunhas.

Em síntese, verifica-se que o Direito Civil, como principal regulador das ações privadas, protege os direitos da personalidade, em especial, os direitos à privacidade, contra eventuais atos lesivos causados por terceiros, conferindo legitimidade aos

⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 222. 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁸⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 77. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁸¹ Os testamentos especiais exigem condições especiais previstas no art. 1.886-1.896 do Código Civil e possuem validade caso cesse a condição que gerou a necessidade de testar.

⁸² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Direito das Sucessões**. v. 7. São Paulo: Saraiva 2018, p. 60. 9788553610365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁸³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Sucessões**. v. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 293-294. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 301.

herdeiros para que busquem a efetivação da tutela em relação a lesão desses direitos de pessoas já falecidas. Busca-se investigar a partir de então, as disposições acerca do Direito Digital no ordenamento jurídico, em especial, os que se referem a tutela dos Direitos a Privacidade.

3. DIREITO DIGITAL

Na medida em que evolui a sociedade, evolui o direito. A Sociedade de Informação, originária da evolução da tecnologia e do avanço da Internet despertaram demandas ao Direito, que deram origem ao Direito Digital.⁸⁵

Nas palavras de Pinheiro:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).⁸⁶

Desta forma, verifica-se que o Direito Digital vai além do direito que se refere às tecnologias, como a Internet. É um estado de evolução.

O Direito Digital, nada mais é do que o próprio Direito, antigo e tradicional sendo desempenhado em novos espaços. Não é uma nova área de estudos, mas a união de todas as áreas do Direito, que em razão dos avanços da tecnologia, passa a subsistir com tecnologias mais modernas.⁸⁷

É certo que existe um descompasso em relação a evolução da sociedade e do Direito, uma vez que a primeira evolui em velocidade maior do que a segunda. Acerca

⁸⁵ PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Escola Superior do Ministério Público. São Paulo. v. 13, 2018, p. 16. 2316-6959. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/20. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 77 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁸⁷ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Direito Digital. In: **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo. v. 2, 2017, p. 72. 2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175>. Acesso em: 25 set. 2021.

do descompasso na evolução do direito em relação à evolução da sociedade e da tecnologia, leciona Zanatta:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Pois qualquer lei que venha a tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não é novidade, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um dos fatores de discussão no meio jurídico.⁸⁸

É possível afirmar que a complexidade da sociedade, gera maior complexidade ao Direito. Considerando que não é suficiente conhecer apenas os Direitos e as Leis, deve-se ter conhecimento dos modelos que conduzem a sociedade, às relações entre pessoas, empresas, mercados e Estados.⁸⁹

Sobre as inovações, ensina Hoffman-rien:

As inovações provocam respostas à questão de se e em que medida as regras legais tradicionais são adequadas para lidar com a situação problemática alterada e para a realização otimizada dos novos objetivos valorativos já ancorados na ordem jurídica e social ou mesmo importantes sob as condições alteradas. Os objetivos importantes incluem a proteção da liberdade individual, a manutenção dos princípios do Estado de Direito, o funcionamento da ordem democrática, mas também a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e a viabilização das inovações necessárias para tal. Objetivos mais concretos são, por exemplo: Proteção da personalidade, igualdade de oportunidades, responsabilidade pelas consequências, segurança, proteção contra o controle inconsciente, a discriminação e o legado prejudicial.⁹⁰

Assim, o Direito Digital está em constante movimento, em uma incessante busca para acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

⁸⁸ ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Porto Alegre, 2009, p. 7. Disponível em: http://35.238.111.86:8080/jspui/bitstream/123456789/241/1/Zanatta_Leonardo_O%20direito%20digital.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 563. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 27. 9788530992262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/>. Acesso em: 26 set. 2021.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Não há como se falar de Direito Digital sem falar de tecnologia, pois aquele é fruto deste. Os primeiros pesquisadores que buscaram relacionar o direito e a cibernética⁹¹, tentavam demonstrar que os problemas da lei, baseavam-se em problemas na comunicação.⁹²

É de conhecimento, que o nascimento da Internet é um dos grandes responsáveis pelo surgimento do Direito Digital. Ressalta-se que estes avanços não são fruto de uma realidade fria e unicamente tecnológica, totalmente dissociada do mundo cotidiano. A Internet é, sobretudo, uma rede mundial de indivíduos.⁹³

Acerca do surgimento do Direito Digital, assevera Paesani:

Historicamente, o jurista filósofo Mario G. Losano, em sua obra Lições de informática jurídica, ensina-nos que os computadores eletrônicos foram utilizados inicialmente pelas indústrias norte-americanas, com a criação de normas conhecidas como legislação antitruste ou antimonopólio. Nasce, assim, a história da Juscibernética, com a aplicação de computadores na legislação contra o monopólio.⁹⁴

Assim, o Direito Digital está diretamente envolto com a cibernética, tendo o seu desenvolvimento conjunto, ao passo que se as tecnologias evoluem, evolui o direito. Desta forma, na seara do Direito Digital o “objeto de estudo contempla todo e qualquer fato jurídico que tenha como elemento constituinte a relação entre o ser humano e a tecnologia”.⁹⁵

⁹¹ Ramo da ciência responsável pelo sistema de controle e de comunicação nas máquinas e nos seres vivos. (PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 10 ed. São Paulo: Altas, 2015, p. 6. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021)

⁹² PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 10 ed. São Paulo: Altas, 2015, p. 6. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁴ PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 10 ed. São Paulo: Altas, 2015, p. 6. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁵ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. São Luís, 2016, p. 51. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1703>. Acesso em: 25 set. 2021.

Paesani destaca acerca das críticas havidas em relação ao surgimento da Cibernética no ramo do Direito:

Foram levantadas diversas críticas quanto à introdução da Cibernética no campo do Direito, denunciando-se a criação de legisladores e juízes automáticos. Alegava-se que a máquina jamais fora concebida para substituir o homem, devendo ser utilizada apenas para trabalhos mecânicos, libertando o jurista e o legislador para seus trabalhos da natureza criadora.⁹⁶

No entanto, é certo que o “direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto”.⁹⁷

Assim, a era digital, tem por instrumento de poder a informação⁹⁸, não apenas aquelas recebidas, mas as que são refletidas.⁹⁹

Por conseguinte, passa-se ao estudo da Internet como Direito Fundamental.

3.2 A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

A história da Internet é, se não a maior, uma das extraordinárias criações humanas. Reflete a transcendência humana em metas institucionais, na superação de barreiras burocráticas e na subversão de valores estabelecidos, de modo a criar um mundo inteiramente novo.¹⁰⁰

A informática surge da necessidade de instrumentos para auxiliar o ser humano a processar informações.¹⁰¹ A Internet nasce diante da calorosa guerra fria, como um

⁹⁶ PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 10 ed. São Paulo: Altas, 2015, p. 7. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁸ Informação consiste no conjunto de dados brutos, organizados de maneira significativa. (STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. Tradução da 11 ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 5. 9788522124107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522124107/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 74. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁰ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 15.

¹⁰¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 59. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

poderoso projeto de defesa, que visava ampliar a proteção do Estado norte-americano.¹⁰²

Foi em 1973, que surgiram os primeiros conceitos e estruturas da Internet, com um artigo científico elaborado por Robert Kahn e Vint Cerf. O artigo balizava a arquitetura básica da Internet. A partir de então, foram realizados diversos estudos para pôr em prática o projeto criado. Após 5 anos de estudo, em 1978 fora criado um protocolo intrarrede, que originou o TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*)¹⁰³, protocolo padrão na qual a Internet opera até hoje.¹⁰⁴

No início da década de 1990, muitos provedores de Internet já haviam produzido suas próprias redes e haviam estabelecido sua comunicação com as bases comerciais. A partir de então, a Internet ascendeu como uma rede mundial.¹⁰⁵

Desde então, a Internet tem se desenvolvido em ritmo frenético, constituindo a informação um direito essencial.

Acerca do acesso à informação, leciona Pinheiro:

O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento da competitividade global de comunidades antes marginalizadas. Ao mesmo tempo, o direito a não informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo¹⁰⁶

Desta forma, verifica-se que o acesso à informação é parte fundamental para o pleno exercício da cidadania, considerada como uma prioridade, deverá ser ajustada em consonância com o texto da lei e a Constituição Federal.¹⁰⁷

¹⁰² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p. 25.

¹⁰³ TCP/IP é o conjunto de protocolos que são utilizados para realizar a comunicação entre computadores de uma rede. (BARRETO, Jeanine dos Santos; ZANIN, Aline; SARAIVA, Maurício de Oliveira. **Fundamentos de redes de computadores**. São Paulo: Sagah Educação, 2018, p. 95. 9788595027138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027138/>. Acesso em: 25 set. 2021.)

¹⁰⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 17.

¹⁰⁵ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 18.

¹⁰⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima. **Finalidade social da rede como fundamento do Marco Civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 set. 2021.

No que se refere ao acesso à Internet como direito fundamental, leciona Hartmann:

A relevância do acesso à Internet para o indivíduo manifesta-se tanto nos direitos de defesa como nos direitos a prestações. A liberdade que fundamenta o direito a livre expressão e o abordado direito a liberdade informativa está intrinsecamente associada ao intercâmbio da informação, a comunicação entre os seres humanos.¹⁰⁸

Percebe-se que a Internet já está integrada a vida humana, conferindo-lhe o rápido acesso à informação, de tal modo, merece a proteção dos direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão e à privacidade de modo proporcional ao que o universo digital passou a integrar a vida das pessoas.¹⁰⁹

Sobre a necessidade de a Internet ser considerada um direito fundamental, com fulcro nos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, continua Hartmann:

O direito de acesso à Internet decorre de e pode ser justificado, principalmente, pelos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III. Tem profunda relação com a cidadania em seu aspecto de defesa, abordado há pouco, no que tange os direitos políticos, mormente o controle da atuação do Estado pelos cidadãos. Da mesma forma, implica realização do postulado de cidadania ao ponto em que concretiza a liberdade de expressão e a liberdade informática.¹¹⁰

Acerca do tema, em 27 de junho de 2016 o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução A/HRC/32/L.20, que trata da promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet. A Resolução, reconhece a evolução da tecnologia, em especial com a Internet, como meio fundamental para o progresso das sociedades. Além disso, prevê que os direitos existentes fora da Internet devem ser aplicados ao uso da Internet, como a proteção à liberdade de expressão e os direitos à privacidade.¹¹¹

¹⁰⁸ HARTMANN, Ivair Alberto Martins. **O acesso à Internet como um direito fundamental**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 25 ago. 21.

¹⁰⁹ BEATRIZ, Celina. **Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 set. 2021.

¹¹⁰ HARTMANN, Ivair Alberto Martins. **O acesso à Internet como um direito fundamental**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 25 ago. 21.

¹¹¹ Organização das Nações Unidas (ONU). **Resolução A/HRC/32/L.20**. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

Portanto, o sistema jurídico evolui a fim de garantir a cidadania digital, que vai muito além do peticionamento ou plebiscito online, tendo como finalidade a garantia do acesso à Internet como um direito substancial aos indivíduos.¹¹²

Nesse sentido, verifica-se que o acesso à Internet é fundamental para o desenvolvimento dos seres humanos enquanto inseridos na sociedade, considerando a Internet a maior e mais eficaz fonte de informação existente.

3.3 SOCIEDADE DIGITAL.

Os avanços tecnológicos na comunicação sempre empreenderam esforços para que se tornasse algo maior, uma espécie de Aldeia Global, onde todas as pessoas podem ter acesso a determinada informação de forma síncrona¹¹³. Tendo iniciado com o telejornalismo, a busca pela vultuosa disseminação de informação passou a interessar o mundo financeiro, de maneira a garantir a facilidade da celeridade na informação.¹¹⁴

A todo momento novas pessoas se interconectam, novas informações são inseridas na rede, garantindo ainda mais o seu caráter universal. A rede de computadores está próxima de alcançar uma linguagem comum a todo o planeta.¹¹⁵

Sobre a sociedade virtual, leciona Castells:

Em todas as sociedades, a humanidade tem existido em um ambiente simbólico e atuado por meio dele. Portanto, o que é historicamente específico ao novo sistema de comunicação organizado pela integração eletrônica de todos os modos de comunicação, do tipográfico ao sensorial, não é a indução à realidade virtual, mas a construção da realidade virtual.¹¹⁶

¹¹²PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 74. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹¹³ Comunicação síncrona é aquela que acontece diretamente em tempo real entre o emissor e o receptor. (BARRETO, Jeanine dos Santos; ZANIN, Aline; SARAIVA, Maurício de Oliveira. **Fundamentos de redes de computadores**. São Paulo: Sagah Educação, 2018, p. 30. 9788595027138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027138/>. Acesso em: 25 set. 2021.)

¹¹⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 67. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹¹⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p. 12-13.

¹¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura** v. 1. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 455.

Nesse sentido, é notável que “a pessoa natural, o ser humano, vai sofrendo diuturnamente os efeitos da virtualização do mundo em que vive, seja pelo viés das infinitas possibilidades de conhecimento ou pelo elevado grau de interatividade.”¹¹⁷

No que se refere ao Direito Digital, verifica-se a necessidade do pensar crítico se voltar aos novos princípios de relacionamento, gerando balizas gerais acerca de algumas exigências básicas que devem ser atendidos pelos usuários da rede. Com isso, garante-se maior segurança jurídica nas relações virtuais.¹¹⁸

Acerca do mundo digital que se vive, destaca Cadamuro:

Importante que se diga que, independente da superficialidade mencionada, a internet tem dado voz às pessoas. Dessa maneira, a partir dessa interação havida no mundo digital, qualquer um pode ser líder e assumir protagonismo. Assim, de forma consistente, as mídias sociais podem ser vistas como uma verdadeira democracia participativa, de todos os que se conectam, se comunicam e formam comunidades com pessoas de qualquer parte do mundo.¹¹⁹

Portanto, pode-se perceber que os espaços digitais se tornaram efetivamente uma espécie de sociedade, onde inclusive, a democracia mostra-se presente.

Diante do exposto, passa-se ao estudo do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14.

3.4 MARCO CIVIL DA INTERNET.

Fato é que o “mundo cada vez mais interligado pela Internet, onde o fluxo de informação nunca foi tão grande, apresenta desafios no campo dos direitos”.¹²⁰ Desta forma, a ascensão da Internet gerou a necessidade de melhor regulamentação às temáticas jurídicas que sobrevivem aos ambientes digitais.¹²¹

¹¹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p. 21-22.

¹¹⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹¹⁹ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 98.

¹²⁰ BEATRIZ, Celina. **Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais**. In. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

¹²¹ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet**. In. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo

O avanço das tecnologias, junto aos casos concretos levados ao Judiciário geraram a necessidade de regulamentação acerca do uso de dados.¹²² Muito se discutia em 2009 e 2010 para que a própria sociedade participasse da criação de um projeto de lei sobre o tema.¹²³

A partir de então, o tema teve grande repercussão acerca da necessidade da criação de lei sobre o uso de dados, foi então que poucos anos depois fora criada a Lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, prevendo princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.¹²⁴

Além disso, o Marco Civil da Internet é um significativo projeto para o país, pois demonstra a firme pretensão do Brasil em participar dos processos de inovações mundiais.¹²⁵

No que tange o ingresso do Marco Civil da Internet no ordenamento jurídico brasileiro, entende Pinheiro:

O Marco Civil trouxe maior exigência de educação no uso ético, seguro e legal da internet. Até para que seja possível evitar maiores incidentes decorrentes do abuso da própria liberdade garantida por ele. Seus efeitos alçam toda entidade pública que promove ou tem o dever de garantir inclusão digital (como telecentros e redes wi-fi de prefeituras), todo provedor de conexão de internet, bem como toda instituição educacional, seja ela pública ou privada.¹²⁶

(Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

¹²² Dados consistem em fatos brutos, que quando organizados de maneira significativa, tornam-se informação. (STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. Tradução da 11 ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 5. 9788522124107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522124107/>. Acesso em: 19 set. 2021).

¹²³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 117.

¹²⁴ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 29.

¹²⁵ LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹²⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil da Internet**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 101. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

O Marco Civil da Internet surge no ordenamento jurídico com o comando legal de que nele se estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.¹²⁷

Nesse sentido, leciona Paesani:

É uma lei a favor da inovação e do direito e prevê o mesmo princípio de preservação da privacidade em qualquer sistema. Com relação à privacidade, o Marco Civil estabelece que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem prévia ordem judicial que autorize esse acesso e submete o juiz a determinados critérios delimitando seu arbítrio.¹²⁸

Sobre os princípios defendidos no Marco Civil da Internet, “há de se considerar, também, que dentre os referidos princípios elencados pela lei, temos como os grandes pilares do Marco Civil da Internet os princípios da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade”.¹²⁹

Diante do exposto, verifica-se que o Marco Civil da Internet, é sobretudo, uma lei conservadora dos princípios Constitucionais. Assim, leciona Leite:

O Marco Civil tem sido considerado uma verdadeira “*Bill of Rights*”, ou “Carta de Princípios” ou, ainda, a “Constituição” da internet. O uso metafórico do termo constituição certamente busca ressaltar a importância do Marco Civil. Assim, partindo do pressuposto de que, atualmente, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, o Marco Civil está ancorado na proteção da liberdade de expressão, da privacidade, da neutralidade e da abertura da rede.¹³⁰

Além de o Marco Civil da Internet, dispor acerca do uso da rede, a Lei prevê de forma primária a garantia e os direitos acerca da privacidade dos usuários, bem como a sua liberdade de expressão.¹³¹

¹²⁷ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet comentado**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

¹²⁸ PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹²⁹ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 120.

¹³⁰ LEITE, Glauco Salomão. **Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 242-243. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021 (grifos originais).

¹³¹ FISCHER, Ricardo Santi; COPETTI NETO, Alfredo. **A natureza dos direitos e garantias dos usuários de Internet: Uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista**. In: LEITE, George

Sobre os princípios, é categórico Pereira:

Relevante falar que boa parte desses dispositivos o legislador se preocupou em conferir proteção aos direitos da personalidade, reforçando a garantia de alguns já positivados na Constituição Federal, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Nesse sentido é que serviu como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil o desenvolvimento da personalidade, trouxe disposições que tratam da responsabilidade civil dos provedores de internet por ofensa a direitos da personalidade como honra, imagem, por exemplo, inclusive facilitando processualmente a defesa destes em caso de divulgação não autorizada de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.¹³²

A Lei 13.709/2014 recebeu diversas críticas no que diz respeito a cópia da redação de dispositivos de outras leis, como por exemplo o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal, entre outras.¹³³

É notável a sua contribuição para o Direito ao fortalecer os princípios constitucionais no âmbito digital. Uma vez que o Marco Civil da Internet ainda era insuficiente para abraçar tudo que envolvia o mundo virtual, novas regulamentações foram criadas, como por exemplo a Lei Geral de Proteção de Dados que se estuda a seguir.

3.5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

No mundo todo, é crescente o número de pessoas que possuem acesso à Internet, de tal modo, o cenário brasileiro tem se destacado vigorosamente. Assim, os dados têm influenciado diretamente na economia, sendo coletados e recebendo tratamentos em grande quantidade, tornando-se um recurso protagonista nos mais variados serviços.¹³⁴

Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 352. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

¹³² PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 31-32.

¹³³ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 32

¹³⁴ POSSI, Ana Beatriz Benincasa; POSSI, Ana Carolina Benincasa. **A Importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Cenário Econômico Global**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.) ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021, p. 77.

A preocupação acerca da regulamentação da proteção dos dados pessoais surgiu de forma mais intensa a partir de 1990, com o crescimento dos negócios na esfera da econômica digital, que passou a ter grande dependência dos fluxos internacionais de base de dados, especialmente aqueles relacionados as pessoas.¹³⁵

Nesse sentido, ensina Doneda:

Assim, verifica-se uma notável característica da proteção de dados, perceptível em diversas das suas formulações, que é a de procurar responder a demandas concretas com os instrumentos disponíveis, sem se filiar diretamente a categorias prévias. Seus instrumentos encerram uma boa dose de pragmatismo e de busca de eficiência para tratar de um objeto que não se prestava a ser enquadrado nos institutos jurídicos tradicionais com facilidade.¹³⁶

O ordenamento jurídico brasileiro teve grande impacto positivo com a entrada em vigor da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), tanto no que se refere às instituições privadas, quanto às instituições públicas, por se referir ao tratamento de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o efetivo tratamento dos dados pessoais. A lei abrange uma série de balizas que visam salvaguardar o cumprimento das garantias previstas, que se fundam na proteção dos Direitos Humanos.¹³⁷

O cerne da Lei 13.709/2018 está na proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, ou seja, pessoas físicas. Assim, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados não se tem o propósito de proteger os dados das pessoas jurídicas, mas proteger os dados inseridos por pessoas físicas às empresas.¹³⁸

9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272764/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹³⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 17. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹³⁶ DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 27. 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹³⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 15. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹³⁸ GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. São Paulo: Editora Blucher, 2020, p. 16. 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Acerca dos objetivos da Lei 13.709/2018, leciona Pinheiro:

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípio, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo da vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.¹³⁹

Desse modo, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados prevê uma nova demarcação aos direitos à personalidade, de forma que a tecnologia da informação não afete o meio da pessoa humana. Pode-se afirmar que a Lei é uma verdadeira evolução para o direito à privacidade, de maneira a respeitar o direito à liberdade de expressão e demais garantias fundamentais.¹⁴⁰

Entretanto, a Lei 13.709/2018 é carente, uma vez que em vários ângulos é possível uma interpretação abrangente, conferindo alguns pontos de insegurança jurídica, justamente por convaler da subjetividade sobre temas que deveria ser mais incisiva.¹⁴¹

Desta forma, verifica-se que apesar da grande contribuição trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados, esta, ainda não é auto suficiente, de modo que será necessária a criação de balizas para restringir a interpretação da Lei.

Diante de toda essa evolução da sociedade, surgiram novos formatos de bens, os quais serão estudados no tópico seguinte.

¹³⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 16. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁴⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 89. 9788530988777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

¹⁴¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 22. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 26 set. 2021.

3.6 BENS DIGITAIS.

Com os avanços da tecnologia, tornou-se natural a incorporação do ser humano no mundo virtual. Dia após dia, a vida real tem integrado os espaços digitais em uma estrondosa velocidade sem freios.¹⁴²

É diante deste contexto que os bens digitais se fazem presentes. A tecnologia transformou o modo como se cria as coisas, a maneira em que são produzidas. Assim, naturalmente, diante das facilidades trazida pela evolução tecnológica é que se cria mais do que normalmente se costumava criar, como por exemplo as fotos, há poucos anos atrás a fotografia era algo caro e que levava certo tempo para que se tivesse acesso as fotos tiradas, pois era necessário revelar. Atualmente, é possível se ter uma fotografia em questão de segundos após ter sido feita a captura.¹⁴³

Nesse sentido, com a tendência da computação em nuvem, verifica-se a composição do patrimônio digital por meio de arquivos adquiridos ou armazenados em serviços online.¹⁴⁴

3.6.1 Conceitos e fundamentos de bens digitais.

Naturalmente, com o avanço das tecnologias, novos formatos de patrimônio foram desenvolvendo-se. Ocorreu uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo digital, inclusive no que tange o acúmulo de riquezas.¹⁴⁵

Sobre o tema, leciona Cadamuro:

Ainda que não percebamos, cada um de nós, em conjunto com milhões de outras pessoas, criamos e somos colecionadores de um rico acervo digital. Isso ocorre sem que seja tão perceptível, talvez, porque esses bens digitais não ocupam praticamente nenhum espaço físico, mas em razão da contínua (e cada vez mais acentuada) digitalização de nossas vidas, essa coleção de bens aumenta a cada dia.¹⁴⁶

¹⁴² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p. 61.

¹⁴³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 106.

¹⁴⁴ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 36.

¹⁴⁵ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 37.

¹⁴⁶ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

Nesse sentido, essas riquezas, chamadas de bens digitais são produtos da revolução tecnológica desenvolvida na sociedade nas últimas décadas. Como bens, se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado pela legislação.¹⁴⁷

Para exemplificar os bens que compõem o patrimônio digital, cita-se os livros, músicas, domínios de Internet, sistemas adquiridos, transações bancárias, contratos eletrônicos de compra e venda, filmes, fotos, postagens, documentos, e-mails, código fonte. Desta forma, verifica-se que até mesmo os bens pessoais compõem o patrimônio digital.¹⁴⁸

Nesse sentido, os bens digitais são “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.¹⁴⁹

Por conseguinte, os bens digitais tem provocado a sedentária visão da propriedade, indo muito além da decrépita ideia de apropriação, o acesso esses bens são uma nova modalidade de pertencimento.¹⁵⁰

3.6.2 Classificação dos bens digitais.

No ordenamento jurídico, os bens classificam-se quanto à sua natureza, à relação com outros bens, à pessoa do respectivo titular e à sua possibilidade de comercialização.¹⁵¹

Os bens podem ser corpóreos ou incorpóreos, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou

¹⁴⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p. 62.

¹⁴⁸ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

¹⁴⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: em busca de um microssistema próprio, *In* LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 44.

¹⁵⁰ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. *In*. LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 29.

¹⁵¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 428. 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553602100/>. Acesso em: 26 set. 2021.

inconsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos, principais ou acessórios.¹⁵²

Assim, os bens digitais possuem natureza incorpórea, fisicamente intangíveis e em princípio abstratos.¹⁵³

Quanto aos bens materiais, entende Pinheiro e Fachin:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.¹⁵⁴

Nesse sentido, verifica-se que ouve uma espécie de migração do mundo físico ao virtual, até mesmo na forma de se adquirir bens, o que pode se afirmar não apenas nos arquivos digitais, mas também na possível monetização decorrente da manutenção de páginas na Internet, tais como, blogs, perfis de redes sociais, canais de vídeo.¹⁵⁵

Em razão desses vários tipos de bens digitais, é que sua análise deve ser diretamente atrelada a sua relação jurídica na qual estão inseridos, ou seja, na função que desempenham na respectiva relação jurídica.¹⁵⁶

¹⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e parte geral**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 359-366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁵³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2020, p.62-63

¹⁵⁴ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro**. In: ASSAFIM, João Marcelo de Lima; DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino. (coord.) **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹⁵⁵ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 37.

¹⁵⁶ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, (coord.) **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 29.

3.6.3 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica.

Os bens suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica, se referem aos bens que podem ou não ser objeto de relação jurídica, ou seja, são bens que podem ou não ser comprados, vendidos, trocados, alugados e as demais relações jurídicas existentes.¹⁵⁷

Leciona Gomes, sobre a classificação desses bens, os quais denomina de bens no comércio e fora do comércio:

Os bens estão fora do comércio, por sua própria natureza e por disposição de lei. Os primeiros são os insuscetíveis de apropriação, como, por exemplo, o ar, os quais a rigor não são coisas, porque existem em quantidade superior às necessidades humanas, mas, quando raras, se tornam objeto de direito, como a *agua profluens*. Não comerciáveis por disposição da lei são as declaradas inalienáveis, como os bens públicos de uso. Os bens *extra commercium* são inidôneos para integrar qualquer patrimônio. (grifos originais)¹⁵⁸

Desta forma, verifica-se quanto aos bens insuscetíveis de valoração econômica, os mares, as praias, os rios navegáveis, o ar, entre outros.¹⁵⁹ Além destes, cumpre destacar os direitos da personalidade, que não são passíveis de valoração econômica, conforme explanado nos itens 2.1 e 2.2 deste estudo.

Ressalta-se que os bens insuscetíveis de valoração econômica não podem ser objeto de negócio jurídico translativo, ou seja, não podem ser objeto de uma obrigação.¹⁶⁰ A título de exemplo na seara dos direitos da personalidade cita-se a impossibilidade de venda da dignidade da pessoa humana. Ainda no que diz respeito aos direitos da personalidade, há grande discussão no que se refere a possibilidade da disposição do próprio corpo após a sua morte.¹⁶¹

¹⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 226. 9788502196124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196124/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁵⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 153. 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 26 set. 2021 (grifos originais).

¹⁵⁹ GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 122. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁶⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 153. 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 227. 9788502196124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196124/>. Acesso em: 26 set. 2021.

Acerca da suscetibilidade da valoração econômica dos bens digitais, verifica-se que a tarefa não é simples, conforme colhe-se das lições de Costa Filho:

Pode-se entender patrimônio de forma menos abrangente, admitindo a suscetibilidade de valoração econômica de bens armazenados virtualmente como determinante para sua inclusão na partilha. Ou seja, dividindo todos esses bens em dois tipos: suscetível de apreciação econômica e, portanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento; e insuscetível de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia (expressa ou tácita) do de cujus e ordem judicial. Entretanto, classificar todos os bens armazenados virtualmente nessas duas categorias não é tarefa simples, o que pode favorecer uma visão mais abrangente de patrimônio para incluir bens de mero valor afetivo.¹⁶²

Acerca dos bens digitais, verifica-se que a análise vai muito além daquilo que a lei prevê como passível de valoração econômica, pois o fato de ser passível, não significa que todo bem digital possui valoração econômica.

À vista disso, os bens digitais podem ou não ter valoração econômica. Alguns bens estão diretamente vinculados à personalidade do seu proprietário, enquanto outros, possuem vínculo estritamente econômico. E, ainda, verifica-se a existência de bens mistos, que detém vínculo personalíssimo, além de valoração econômica.¹⁶³

Nesse viés, estudar-se-á no capítulo a seguir a herança digital, seu conceito e natureza jurídica, bem como a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, as proposições legislativas que pretendem abranger a matéria, bem como o entendimento dos tribunais que já proferiram decisões sobre a temática. Por fim, verificar-se-á a possibilidade da transmissão da herança digital em razão do direito à privacidade.

¹⁶² COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Pernambuco: Revista jurídica da seção judiciária de Pernambuco, 2016, p. 209. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 1 set. 2021.

¹⁶³ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. Belo Horizonte, 2017, p. 39. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

4 HERANÇA DIGITAL.

Não se discute que o mundo virtual tem tomado forma. Apesar de a Internet ter chegado ao Brasil por volta de 1988, no ambiente acadêmico¹⁶⁴. Foi apenas nos últimos anos que a população deu início a posse, a valoração e o comércio neste novo formato de sociedade que se estabelece.¹⁶⁵

Dia após dia o interesse pelos bens digitais vem aumentando. No século passado, a propriedade era marcada pela corporeidade, hoje a fluidez se sobressai. Anteriormente, os bens de maior interesse eram aqueles que permitiam a apropriação física. Atualmente a riqueza está associada aos bens digitais.¹⁶⁶

Ao longo do presente estudo verificou-se a existência da vida digital, de modo que é possível perceber a ocorrência de eventuais conflitos, no que diz respeito ao âmbito patrimonial, principalmente na seara do Direito de Família e do Direito Sucessório. O tema necessita de uma definição e positivação com urgência, a fim de regulamentar o entendimento a seu respeito.¹⁶⁷

Diante do crescente número de usuários de Internet no Brasil, é possível concluir que os brasileiros são proprietários de uma grande quantidade de bens digitais. A aquisição de bens digitais cresce a cada dia, o que demanda uma legislação que estabeleça regras efetivas para a sucessão pós morte desses bens.¹⁶⁸

Insta mencionar, que algumas plataformas, como o Facebook e o Instagram, possui suas próprias disposições contratuais acerca da destinação daquele bem após o falecimento do usuário.

Nesse sentido, ensina Almeida:

boa parte desses contratos determinam que os bens digitais decorrentes do uso dos serviços dos provedores são de propriedade destes e não do próprio usuário e, ainda, são silentes quanto à destinação desses bens após a morte, ou quando dispõe sobre essa questão o faz à revelia das normas sucessórias. Desta feita, os provedores de serviços de internet criam suas próprias políticas de uso e tratamento a ser dado a esses bens através de contratos de adesão ou condições gerais de uso, nos quais, a única escolha do usuário é aderir ou não a essa política para poder fazer uso da plataforma do

¹⁶⁴ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 93.

¹⁶⁵ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016, p. 95

¹⁶⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 99.

¹⁶⁷ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

¹⁶⁸ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016, p. 97-98.

provedor, não podendo discutir ou afastar as cláusulas contratuais que considere inadequadas. Não há qualquer possibilidade de alteração conjunta dos termos de uso, ou políticas de privacidade. Somando-se a isso, destaca-se que, em grande parte dos casos, os usuários não leem os termos do contrato, ou muitas vezes, quando o leem, não o entendem por serem carregados de termos técnicos ou pelo simples fato de terem sido escritos para dificultar sua própria compreensão. Portanto, aos usuários cabe apenas manifestarem sua aceitação a esses termos através de um click em um botão em que se diz “eu aceito”, ou simplesmente continuar a navegação em determinado site, ou simplesmente fazer uso do serviço ou acessar determinado site.¹⁶⁹

Nota-se que a ausência legislativa leva as empresas detentora desses bens criar suas próprias diretrizes acerca da destinação desses bens, que normalmente se referem ao extermínio dos dados.¹⁷⁰

Assim, em razão da verdadeira relevância dos patrimônios digitais, resta constituída a discussão acerca da herança digital no Brasil.¹⁷¹

4.1 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL.

Atualmente, milhões de pessoas criam e colecionam um vasto acervo digital, mesmo que não ocorra de forma proposital. Isso ocorre de maneira muito imperceptível, uma vez que tais bens normalmente não ocupam um espaço físico.¹⁷²

Como já visto no item 2.3.4 deste estudo, “a herança é um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa”¹⁷³, já no que se refere a herança digital, compreende-se pelo conteúdo imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acúmulo de bens digitais armazenados pelo autor da herança no plano virtual ao longo de toda a sua vida.¹⁷⁴

¹⁶⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 101-102. 978-85-5696-542-4 Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁷⁰ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 110.

¹⁷¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 40.

¹⁷² CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

¹⁷³ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016, p. 98

¹⁷⁴ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

Nesse sentido, nota-se que as noções de patrimônio estão evoluindo, sendo afetada pelas evoluções em curso, pelas evoluções das informações.¹⁷⁵

Sobre o tema, leciona Fleischmann e Tedesco:

Os bens digitais vêm sendo considerados parte do patrimônio do indivíduo e, em razão disso, surgem debates sobre o seu destino após o falecimento do titular. Isso porque a relevância desses bens para o indivíduo tem progressivamente ultrapassado a esfera privada, refletindo, em muitos casos, significativos proveitos econômicos. Assim sendo, e considerando-se o direito fundamental à herança, reflete-se acerca das implicações da inclusão dos bens digitais no inventário e, em especial, do modo como será realizada a quantificação desses bens, considerando-se o necessário cálculo da legítima.¹⁷⁶

Assim, considerando a importância dos bens digitais para o Direito Sucessório, divide-se a herança digital em dois aspectos: o patrimonial e o existencial. A herança digital de natureza patrimonial refere-se a bens e serviços de titularidade da pessoa falecida que compõe o seu patrimônio imaterial. No que diz respeito à herança digital de natureza existencial, está associada aos direitos da personalidade, como o direito a imagem, a privacidade e a honra, que podem ou não ter valor econômico.¹⁷⁷

Os bens digitais são adquiridos de forma natural com o avanço das tecnologias e a maioria das pessoas não possuem o objetivo de acumular esses pertences digitais, pois estão tão presentes no dia-a-dia que sequer tomam consciência que está se formando um patrimônio real.¹⁷⁸

Nesse sentido, os bens passíveis de constituir a herança digital podem ser diversos, desde livros digitais, músicas, criptomoedas até perfis de redes sociais, como o Instagram e o Twitter, independentemente da existência de valoração econômica.¹⁷⁹

Acerca da temática, sustenta Pereira:

A herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um

¹⁷⁵ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016, p. 54.

¹⁷⁶ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevisan. **Legítima e herança digital: um desafio quase impossível**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 155.

¹⁷⁷ BRANCO, Sérgio. **Direito ao esquecimento e herança digital**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 268.

¹⁷⁸ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 200.

¹⁷⁹ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 200.

objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais.¹⁸⁰

À vista disso, o tratamento da transmissão dos bens digitais pode colidir com o direito à privacidade do falecido, já que em certos casos estaria permitindo o acesso dos herdeiros às informações e aos dados íntimos e privados.¹⁸¹

Em razão da crescente preocupação com o tema, surgiram os seguintes projetos de lei: Projeto de Lei nº 4.099/12, Projeto de Lei nº 4.847/12, Projeto de Lei nº 8.562/17, Projeto de Lei nº 7.742/17, Projeto de Lei nº 6.468/19, Projeto de Lei nº 3.050/20 e Projeto de Lei nº 1.144/21, que tem como objetivo preencher algumas lacunas sobre o tema os quais serão mais profundamente abordados no item a seguir.

4.2 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A legislação brasileira ainda não possui previsão expressa no que diz respeito à herança digital, porém, no tocante ao seu conceito e a possibilidade de ser acolhida por analogia no ordenamento jurídico brasileiro, cita-se o art. 5º, incisos XXVII e XXX¹⁸² da Constituição Federal.¹⁸³

No que diz respeito às previsões constitucionais supracitadas, leciona Lara:

Um dos princípios basilares do Sistema Jurídico Brasileiro é o princípio da legalidade, chamado no direito privado pátrio de Princípio da Legalidade Ampla, que estabelece que ao particular seja permitido tudo que não estiver expressamente proibido pela norma, logo a lei garante o direito de herança,

¹⁸⁰ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 41.

¹⁸¹ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021, p. 28. 9786555062809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁸² Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (...) XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.).

¹⁸³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 117.

não estabelecendo distinção entre bens físicos e digitais, confirma-se assim que no Brasil está assegurado o direito de herança aos bens digitais.¹⁸⁴

Considerando a inexistência de previsão legal que baliza a herança digital, fica a cargo do Poder Judiciário preencher as lacunas, nos eventuais litígios sobre a herança digital.¹⁸⁵

A título de exemplo, cita-se o caso da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que em razão das constantes publicações de lamentações sobre sua morte, sua mãe ingressou com ação em Juízo, que fora registrada sob o nº 00233759.2017.8.13.0520, visando a retirada do ar do perfil da jornalista. Em Minas Gerais, a mãe da autora da herança ingressou com ação para ter acesso aos dados de uma conta virtual que a filha possuía.

Por fim, cita-se o recente caso do apresentador Gugu Liberato, que possuía milhares de seguidores em suas redes sociais. Assim, questiona-se qual será a destinação das contas de rede social do apresentador. Ressalta-se que o processo de inventário está registrado sob o nº 1122050-41.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.¹⁸⁶

Com o avanço das tecnologias, bem como o constante uso de Internet e os inúmeros casos levado ao Poder Judiciário, cabe ao direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte no que se refere a tutela da vida virtual do falecido na Internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial.¹⁸⁷

Cumprе ressaltar, que há a possibilidade de testar acerca da destinação de tais bens, por meio do próprio instrumento de testamento, do codicilo e até mesmo por meio da manifestação feita perante a empresa que administra os dados.¹⁸⁸ Desta forma, a problemática deste trabalho gira em torno da sucessão pura e simples, quando não há disposição de última vontade, também conhecida como *ab intestato*.

¹⁸⁴ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016, p. 105-106.

¹⁸⁵ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 117.

¹⁸⁶ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 54-55 e 58.

¹⁸⁷ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. **Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 2.

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Revista Jurídica Luso-brasileira. Nº 1, 2019. 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

Frente ao surgimento de diversos casos acerca da herança digital, o tema tem gerado grandes discussões, tanto no Brasil como no mundo. Devido a estas discussões, têm-se verificado a urgente necessidade de tutela desses direitos, tendo em vista que mais do que nunca, tais direitos fazem parte da realidade da sociedade pós-moderna, que é marcada pelo uso da Internet em sua cultura.¹⁸⁹

E nesse sentido, vários projetos de lei foram criados no intuito de suprir as demandas, conforme estudar-se-á a seguir.

4.2.1 Projeto de lei 4.099/12.

O Projeto de Lei de nº 4.099 de 2012 pretendia a modificação do art. 1.788 do Código Civil, em especial para reconhecer a herança digital.¹⁹⁰

A proposta de nova redação ao artigo era a seguinte:

“Art. 1.788 (...) Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”¹⁹¹

A justificativa para alteração do dispositivo, seria a necessidade de o Direito Civil acompanhar as novas realidades geradas pela tecnologia digital, de maneira a prevenir e pacificar os conflitos, haja vista o crescimento das demandas judiciais acerca da matéria.¹⁹²

Acerca da justifica, o autor do projeto, ainda menciona o disparate no proferimento de decisões sobre a herança digital, mostrando ainda mais a necessidade de regulamentação do tema.¹⁹³

¹⁸⁹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 59.

¹⁹⁰ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 124

¹⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 08 set. 2021.

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 08 set. 2021.

¹⁹³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 125.

No entanto, o Projeto de Lei, criado pelo Deputado Jorginho Mello encontra-se com a tramitação encerrada e arquivado em razão do término da legislatura do autor.¹⁹⁴

4.2.2 Projeto de lei 4.847/12.

No mesmo sentido do Projeto de Lei nº 4.099, o Projeto de Lei 4.847/12, pretendia a regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico. No entanto, tinha a intenção de acrescentar um capítulo no Código Civil, no livro das sucessões¹⁹⁵, para prever a seguinte disposição:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.¹⁹⁶

O Projeto de Lei nº 4.847/12 é de autoria do Deputado Marçal Filho, que defendia a necessidade de adequação devido ao alto grau de digitalização que se enfrenta, tendo a lei civil que se adequar no tocante aos bens digitais e a respectiva

¹⁹⁴ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 124

¹⁹⁵ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 88.

¹⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847/12**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 08 set. 2021.

sucessão. Diferente do Projeto de Lei nº 4.099/12, este aprofundava-se mais ao tema e traria importantes conceitos sobre o tema.¹⁹⁷

Entretanto, em razão da estrita semelhança deste Projeto de Lei com o de nº 4.099/12 (o que inclusive foi motivo de apensamento), o Projeto de Lei de nº 4.847/12 foi arquivado.¹⁹⁸

4.2.3 Projeto de lei 8.562/17.

No dia 12 de setembro de 2017, fora apresentado pelo Deputado Elizeu Dionizio, o Projeto de Lei nº 8.562/17¹⁹⁹, que pretendia as exatas alterações do Projeto de Lei nº 4.847/12, contando, inclusive, com igual justificativa.²⁰⁰

A proposição fora apensada ao Projeto de Lei nº 7.742/17 que pretendia o acréscimo do art. 10-A à Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet),²⁰¹ conforme passa-se a estudar no item 4.2.4.

4.2.4 Projeto de Lei 7.742/17.

Como mencionado no item anterior, o Projeto de Lei nº 7.742/17, pretendia o acréscimo do art. 10-A à Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, com a seguinte redação:

¹⁹⁷ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 125-126.

¹⁹⁸ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 89.

¹⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562/17**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017. Acesso em: 08 set. 2021.

²⁰⁰ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 90.

²⁰¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 90.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.²⁰²

A proposição é de autoria do Deputado Alfredo Nascimento que intenta a disposição sobre a destinação dos dados, contas e aplicações da Internet após a morte de seu usuário.²⁰³

O Projeto de Lei chegou a ser aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), no entanto, restou arquivada haja vista o término da legislatura do autor.²⁰⁴

4.2.5 Projeto de Lei 6.468/19.

Fora aos 13 dias de setembro de 2019, que o Senador Jorginho Mello, apresentou novamente um Projeto de Lei que visa o reconhecimento da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, assim como o fez com o Projeto de Lei nº 4.099/12, tendo sido registrado desta vez, sob o nº 6.468/19.²⁰⁵

²⁰² BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 08 set. 2021.

²⁰³ FARIAS, Andressa Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. Fortaleza, 2019, p. 56. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>. Acesso em: 08 set. 2021.

²⁰⁴ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91.

²⁰⁵ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91.

A proposição possui a mesma redação da precedente, bem como a mesma justificativa, estando tramitando até o momento.²⁰⁶

4.2.6 Projeto de Lei 3.050/20.

A proposição sugere a transmissão dos conteúdos de qualidade patrimonial de titularidade do falecido, nos mesmos termos previstos no projeto de lei do item anterior (4.2.5)²⁰⁷, uma vez que também busca a alteração do art. 1.788 do Código Civil, para que seja acrescido o parágrafo único, dispondo que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.²⁰⁸

O projeto de lei é de autoria do Deputado Gilberto Abramo e segue em trâmite em apenso a outros projetos, no qual, ressalta-se o Projeto de Lei nº 1.144/21, que se estuda a seguir.

4.2.7 Projeto de Lei 1.144/21.

A proposição é de autoria da Deputada Renata Abreu, que pretende dispor acerca dos dados pessoais inseridos na Internet após o falecimento do usuário.

O projeto pretende a alteração e acréscimo de dispositivos do Código Civil, quais sejam: a alteração do parágrafo único do art. 12, do parágrafo único do art. 20, o acréscimo do art. 1.791-A.

A proposta de nova redação é da seguinte forma:

Art. 12.

²⁰⁶ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92.

²⁰⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 141.

²⁰⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/20**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 08 set. 2021.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 20. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.²⁰⁹

Além disso, prevê o acréscimo do 10-A a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), nos seguintes termos:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.²¹⁰

²⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 11 set. 2021.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 11 set. 2021.

A justificativa, funda-se nas mudanças sociais operadas pelas evoluções tecnológicas, assim como tratado em outros projetos de lei, como visto anteriormente.²¹¹

No entanto, a proposição inova, ao trazer as matérias de cunho personalíssimo, acerca da impossibilidade de transmissão dos direitos da personalidade, de maneira em que o ideal seria a exclusão da conta após a morte do seu titular, ressalvados os casos em que houver disposição de última vontade acerca de tal bem.²¹²

Sobre o projeto, Brochado manifestou-se em entrevista ao IBDFAM:

São dois institutos que estavam sendo colocados no meio do que está se chamando de 'herança digital': o que é transmissível, por ter conteúdo de direito sucessório em função desta patrimonialidade; e o que é direito à personalidade, que não é transmissível e envolve a privacidade do de cujus e de terceiros com que ele se comunica.²¹³

Desta forma, verifica-se que o projeto traz importantes disposições acerca da herança digital em conjunto com os direitos da personalidade, objetos deste estudo, que se estuda no item 4.4 deste trabalho.

Sobre as proposições legislativas, assevera Tartuce:

Os projetos colocam em debate uma questão fundamental, qual seja a titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto.²¹⁴

Como já mencionado anteriormente, os Tribunais de Justiça brasileiros, tem recebido várias demandas referentes à Herança digital nos últimos anos, desta forma,

²¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 11 set. 2021.

²¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 11 set. 2021.

²¹³ BROCHADO, Ana Carolina. Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam [Entrevista concedida a] Guilherme Mendes. **IBDFAM**. Brasília. 06/05/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam>. Acesso em: 11 set. 2021.

²¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. Revista Jurídica Luso-brasileira. Nº 1, 2019. 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

passa-se a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4.2.8 Breve análise de julgados dos tribunais dos Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

Um dos primeiros casos registrados no Brasil, foi no Mato Grosso do Sul, na Cidade de Campo Grande, quando Dolores Pereira Ribeiro Coutinho ingressou com ação em juízo, registrado com o nº 00010072720138120110 pugnando a exclusão do perfil do Facebook de sua filha falecida, tendo em vista que requereu a exclusão da rede social de forma administrativa e não obteve retorno.²¹⁵

O Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar, utilizando-se do termo “muro de lamentações”, uma vez que a autora estava incomodada com os comentários publicados na rede social da filha, que diziam respeito ao seu falecimento. A decisão foi fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o perigo da demora consubstanciada nos direitos da personalidade da genitora que perdeu de forma precoce sua única filha, não bastando a dor da perda, estava convivendo com pessoas que cultivavam a morte e o sofrimento no meio *online*.²¹⁶

Na seara da proteção dos direitos da personalidade, cita-se o caso julgado pela 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP registrado pelo nº 1036531-51.2018.8.26.0224, que demonstra o conflito de interesses entre os familiares e a tutela póstuma dos direitos da personalidade da pessoa falecida. Os familiares pretendem o acesso a conta de e-mail do falecido a fim de localizar a documentação de um imóvel imprescindível para o inventário. Ao final, os pedidos foram julgados procedentes, para que a provedora da plataforma de e-mail concedesse o acesso aos familiares.²¹⁷

²¹⁵ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 116.

²¹⁶ BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Porto Alegre: Direito e TI. 2014. 2447-1097. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59/57>. Acesso em 06 out. 2021.

²¹⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 111.

Além deste, cita-se o caso mais recente, com julgamento de 2019, ocorrido em Pompeu/MG, os autos foram registrados pelo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Os pais ingressaram em juízo para ter acesso ao celular da filha falecida. No entanto, diferente dos casos anteriores, o feito foi julgado improcedente arrematado no sigilo das comunicações, a proteção dos direitos da personalidade a terceiros e a intimidade da filha.²¹⁸

Assim, em razão da divergência dos tribunais, questiona-se a (im)possibilidade de transmissão de bens digitais que contemplem informações íntimas do usuário falecido.

4.3 TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Como já visto no decorrer deste estudo, é certo que o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados nada dispõem acerca da sucessão de bens digitais, desta forma, em razão da lacuna legislativa, fica em aberto a possibilidade de transmissão de tais bens. Em razão disso, muitas vezes aplica-se a norma padrão prevista no Direito Sucessório.²¹⁹

Nesse sentido, entende Colombo:

Tem prevalecido na doutrina brasileira, assim como na jurisprudência, a justificação da tutela *post mortem* de direitos da personalidade no direito próprio dos familiares, uma vez que esses direitos se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações superveniente ao falecimento.

Assim, é inegável a necessidade de regulamentação sobre tal matéria, pois como já visto, os próprios tribunais divergem opiniões. Apesar do prevalecimento pela possibilidade da sucessão desses bens, questiona-se a transmissibilidade em razão

²¹⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 143.

²¹⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 139.

do próprio direito à privacidade, inerente ao ser humano, previsto na Constituição Federal.²²⁰

Verifica-se que nos últimos anos os casos relacionados à herança digital têm surgido em maior escala no Judiciário. Em decisões mais recentes, o Juízo tem entendido pela existência de direitos de natureza personalíssima, tendo sido indeferidos por ferirem os direitos à intimidade.²²¹

É certo que todos os órgãos, funções e atividades do Estado estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se funda no respeito e proteção desses direitos. Desta maneira, é obrigação do Estado inibir-se na realização de condutas que atinjam a dignidade da pessoa, devendo zelar por sua proteção contra toda e qualquer ameaça proveniente de terceiros, garantindo ao indivíduo condições acautelares para uma vida digna.²²²

Indubitável é a impossibilidade de transmissão dos direitos da personalidade. Aos familiares da pessoa falecida, resta uma situação subjetiva de alta complexidade, com possibilidades, ônus e obrigações direcionados à tutela dos interesses advindos das projeções póstumas da personalidade da pessoa falecida, o que não implica a pura e simples sucessão hereditária, mas aquele previsto no parágrafo único do art. 12 do Código Civil. Da qual, as pessoas tem que conferir o respeito àquelas que já partiram.²²³

No entanto, em se tratando na possibilidade de os herdeiros deterem “acesso irrestrito a herança digital, o Estado deve manter por premissa e máxima, a proteção dos ditos direitos da personalidade do *de cujus*”.²²⁴

²²⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 144.

²²¹ MAZEPPPI, Eduardo; RICARTE, Flávio. Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>. Acesso em: 26 de set. de 2021.

²²² CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 116.

²²³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In. TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 112.

²²⁴ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 131.

Assim, aos familiares não compreendem a titularidade dos direitos subjetivos da personalidade, apenas a faculdade de agir a garantir a proteção dos direitos da personalidade do falecido.²²⁵

Isto posto, verifica-se que o Estado tem a obrigação positiva proteger a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade dos indivíduos, no qual a intimidade está inclusa.²²⁶

No entanto, a lacuna legislativa existente no que se refere a (im)possibilidade de transmissão *post mortem* de bens digitais que detenham informações/dados íntimos da pessoa falecida, leva-se a recorrer às demais fontes do Direito para a resolução da brecha.

Sobre as fontes do direito, nota-se que “a lei constitui fonte formal, direta ou imediata primária, enquanto a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito constituem fontes formais, diretas ou imediatas secundárias”.²²⁷

Assim, porquê inexistente fonte primária do direito capaz de equacionar a problemática, utiliza-se as fontes secundárias para a resolução do questionamento.

Fato é, que a Constituição Federal é a Lei hierarquicamente superior e “sendo hierarquicamente superior às leis, a constituição pode e deve prevalecer sobre as leis quando elas a violam. Em síntese, só é possível controlar a constitucionalidade das leis se a constituição é norma e, além disso, é norma superior à lei”.²²⁸

Nesse sentido, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é protegida como direito fundamental pela Constituição Federal, mesmo após o falecimento do detentor do direito. Dela, estende-se os direitos a personalidade. Razão pela qual, entende-se que o respeito aos direitos da personalidade deve sobrevir ao direito sucessório.²²⁹

²²⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 113.

²²⁶ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 131.

²²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 17. 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 26 de set. de 2021.

²²⁸ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Rio de Janeiro; Forense, 2021, p. 54. 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 26 set. 2021.

²²⁹ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 134.

Para corroborar, colhe-se o entendimento de Tartuce:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.²³⁰

Assim sendo, eventual concessão do acesso aos bens que são abrangidos pela proteção legal dos direitos da personalidade, especialmente aqueles que possuem informações e dados privados, podem causar verdadeiro prejuízo a memória e personalidade do falecido.²³¹ Haja vista tudo o que fora até aqui exposto, passa-se as considerações finais do presente estudo.

²³⁰ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. Revista Jurídica Luso-brasileira. Nº 1, 2019. 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

²³¹ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos de personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 135.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os bens digitais já fazem parte da realidade brasileira há alguns anos. Os avanços tecnológicos foram fundamentais para difundir esse novo formato de patrimônio em todo o mundo.

Esses patrimônios virtuais inseriram-se na vida dos indivíduos de forma natural. Pode-se dizer que esses patrimônios, pelo menos em um primeiro momento, não foram criados de maneira intencional.

Há poucas décadas atrás, o acervo patrimonial era valorizado pela sua tangibilidade. Atualmente a realidade é outra, não se dá mais tanto valor aos bens materiais, há uma crescente valorização pela praticidade, o que têm elevado a preferência pelos bens digitais.

Nesse sentido, em um universo de informações, é rotineira a inserção de dados nos ambientes virtuais. Ousa-se a dizer, que muitas pessoas sequer entendem a magnitude do fornecimento de tais informações/dados, pois passou a ser algo comum do dia-a-dia.

Desta forma, a constituição de bens digitais está intrinsicamente associada com uma exposição de dados sensíveis e íntimos dos usuários, seja no fornecimento de informações para poder acessar tal conteúdo, seja na comunicação estabelecida por meio de certos ambientes virtuais.

Diante deste conteúdo tão íntimo e particular do usuário é que se questiona acerca da destinação *post mortem* de bens digitais que possuam informações/dados íntimos após a morte de seu usuário, haja vista o Direito Constitucional à Privacidade.

A hipótese a ser verificada, *prima facie*, supõe-se a impossibilidade de transmissão *post mortem* do patrimônio digital que contenha dados/informações pessoais do falecido aos seus herdeiros, em razão do Direito Constitucional à privacidade.

A ausência de regulamentação da temática, leva às empresas que armazenam tais informações e dados a criarem suas próprias balizas, desconsiderando muitas vezes os direitos já positivados, como o próprio Direito Sucessório.

Várias empresas já possuem uma previsão acerca do que será feito com o bem digital após a morte, como é o caso do Facebook, em que o usuário pode optar por deixar a conta ativa, no formato memorial, ou optar pela exclusão automática da conta com o seu falecimento.

Porém, diante de tudo que se estuda neste trabalho, verifica-se que a solução não é tão simples. Cita-se a título de exemplo a morte de eventual influenciador digital, que produzia conteúdos por meio da plataforma do Instagram, considerando a inexistência de disposição de última vontade e da formalização empresarial. Poderia essa conta ser transmitida aos herdeiros deste usuário falecido? Tendo em vista que a conta possui relevante interesse econômico.

Tal questionamento, levou a elaboração do presente estudo, que se mostra imprescindível a necessidade de positivação de norma nesse sentido, haja vista a evolução da sociedade nos últimos anos, que atualmente está imersa na tecnologia, com a inserção diária de milhares de dados e informações.

Assim, os estudos iniciam-se com os elementos do Direito Civil, onde aprofunda-se nos Direitos à Personalidade, com os seus aspectos históricos, conceitos e categorização. Ainda neste capítulo, passa-se ao estudo dos Direitos à Privacidade. Para finalmente, o Direito Sucessório, com seus aspectos históricos, conceitos, fundamentos, as espécies de sucessão, o instituto da herança, finalizando com o testamento.

No capítulo secundário, estuda-se acerca do Direito Digital, sua evolução histórica, partindo ao estudo da Internet como um Direito Fundamental. Estuda-se ainda acerca da Sociedade Digital, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e os bens digitais. No que tange aos bens digitais, aborda-se os seus conceitos, fundamentos, classificação, e aqueles que são suscetíveis ou não de valoração econômica.

O último capítulo deste estudo versa sobre a Herança digital, seus conceitos, natureza jurídica, além do seu estudo no que se refere à aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com o estudo do Projeto de Lei nº 4.099/12, Projeto de Lei nº 4.847/12, Projeto de Lei nº 8.562/17, Projeto de Lei nº 7.742/17, Projeto de Lei nº 6.468/19, Projeto de Lei nº 3.050/20 e Projeto de Lei nº 1.144/21, por se tratarem de proposições legislativas sobre a temática.

Ainda no que se refere a Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o estudo de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo, momento em que se pode observar uma grande divergência de entendimentos.

Por fim, finaliza-se o último capítulo com a problemática proposta, acerca da (im)possibilidade de transmissão *post mortem* de bens digitais que contenham informações/dados íntimos da pessoa falecida, em razão do seu Direito à Privacidade.

O presente estudo não tem por objetivo o esgotamento total da questão, haja vista a existência do trâmite em andamento dos Projetos de Lei sob nº 6.468/19, 3.050/20 e 1.144/21, a intenção é levantar questionamentos acerca da (im)possibilidade de transmissão *post mortem* de bens digitais que contenham informações/dados íntimos da pessoa falecida, em razão do seu Direito à Privacidade.

Além disso, busca-se verificar a possibilidade de sucessão de bens digitais, analisar o direito personalíssimo da privacidade em relação ao direito sucessório, conceituar bens digitais e suas espécies e discutir a possibilidade de sucessão de bens digitais que contenham informações/dados íntimos frente ao direito personalíssimo a privacidade do falecido.

Verifica-se com o presente estudo, a ausência legislativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a matéria, razão pela qual, cabe a análise por meio das fontes secundárias do Direito, como a doutrina, analogia e jurisprudência.

Superada a ausência legislativa, traz-se à tona os ensinamentos de Hans Kelsen acerca da hierarquia das normas, indicando que a Constituição Federal é superior às demais, devendo ainda, as demais normas estarem em consonância com esta, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, porquê a Constituição Federal protege a dignidade da pessoa, que nela se inclui os Direitos à Personalidade, por certo abrangendo o Direito à Privacidade, que é protegido inclusive após a morte do seu titular. Mostra-se incoerente suprimir um direito fundamental previsto na Constituição Federal a fim de enaltecer uma norma a ela inferior, que é a lei que cria balizas ao Direito Sucessório.

Desta forma, mostra-se imprescindível a análise cuidadosa da viabilidade de transmissão de patrimônios que contenham informações/dados pessoais, uma vez que o direito a privacidade é protegido constitucionalmente, como direito da personalidade da pessoa humana, que na sua razão de ser é intransmissível, razão pela qual se entende pela impossibilidade de transmissão destes bens, pelo menos, na forma *ab intestato*, sem que haja disposição de última vontade do autor da herança. Ou até mesmo, em sendo possível que os administradores do local onde os bens digitais estejam armazenados garantam o sigilo das informações e dados pessoais

após a morte de seu usuário mesmo havendo o compartilhamento de tal bem aos herdeiros, mostra-se plausível a possibilidade de transmissão nesses casos.

A Constituição Federal é o diploma normativo superior, desta forma, não há como se conceber a relativização dos seus dispositivos para atender a demanda de leis inferiores a ela. A Constituição Federal deve ser guia e iluminar toda a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro e não o contrário, por isso entende-se até o presente momento pela impossibilidade da transmissão *post mortem* de bens digitais que contenham dados/informações íntimas do proprietário falecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. **Tecnologia, morte e direito**: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10 ed. rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 9788547221720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/>. Acesso em: 19 set. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: Sucessões. v. 7. São Paulo Saraiva 2018. 9788553610365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 19 set. 2021.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Porto Alegre: Direito e TI. 2014. 2447-1097. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59/57>. Acesso em 06 out. 2021.

BARRETO, Jeanine dos Santos; ZANIN, Aline; SARAIVA, Maurício de Oliveira. **Fundamentos de redes de computadores**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. 9788595027138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027138/>. Acesso em: 25 set. 2021.)

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617562>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

BEATRIZ, Celina. **Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais**. In. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 set. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 9788530988777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRANCO, Sérgio. **Direito ao esquecimento e herança digital**. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na Internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/20**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847/12**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562/17**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 978651/SP**. Ação de Indenização por danos morais de titular falecido. Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 15 de dezembro de 2010. Disponível em: https://a2v.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13472834&num_registro=200900760521&data=20110210&tipo=5&formato=P DF. Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº: 10024981053713001**. Relatora: Desa. Ana Paula Caixeta, Belo Horizonte. Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.98.105371-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 out. 2021.

BROCHADO, Ana Carolina. Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam [Entrevista concedida a] Guilherme Mendes. **IBDFAM**. Brasília. 06/05/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam>. Acesso em: 11 set. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura v. 1. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela Póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Pernambuco: Revista jurídica da seção judiciária de Pernambuco, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 1 set. 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital**: Reconhecimento e Herança. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Sucessões. v. 6. 33 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 36 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais.** In: BIONI, Bruno et al (Coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 25 set. 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens Digitais:** Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: ASSAFIM, João Marcelo de Lima; DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino. (coord.) Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FARIAS, Andressa Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro.** Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>. Acesso em: 08 set. 2021.

FISCHER, Ricardo Santi; COPETTI NETO, Alfredo. **A natureza dos direitos e garantias dos usuários de Internet:** Uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevisan. **Legítima e herança digital:** um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação.** São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 25 set. 2021.

GETSCHKO, Demi. **As origens do Marco Civil da Internet.** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 set. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 26 set. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530986049. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530986049/>. Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. v. 7. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555592849/>. Acesso em: 03 out. 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet comentado**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1. *In*. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital**. *In*. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo. v. 2, 2017. 2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175>. Acesso em: 25 set. 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. *In* TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

HARTMANN, Ivair Alberto Martins. **O acesso à Internet como um direito fundamental**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 25 ago. 21.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530992262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992262/>. Acesso em: 26 set. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. *In* TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico-científica**. Rio de Janeiro; Forense, 2021. 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994198/>. Acesso em: 26 set. 2021.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. *In*. LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

LEITE, Glauco Salomão. **Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 set. 2021.

LIMA, Cintia Rosa Pereira; LUCCA, Newton. **A necessária convenção de direito privado na América Latina para a proteção de dados pessoais**. In: LIMA, Cintia Rosa Pereira. *ANPD e LGPD: desafios e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2021. 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272764/>. Acesso em: 19 set. 2021.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. São Luís, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1703>. Acesso em: 25 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Sucessões. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 19 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555593433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 19 set. 2021.

MAZEPPI, Eduardo; RICARTE, Flávio. Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>. Acesso em: 26 de set. de 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 9788502196124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196124/>. Acesso em: 26 set. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 19 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Sucessões. V. 6. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 19 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Parte geral. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 9788530979645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 19 set. 2021.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021. 9786555062809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 26 set. 2021.

NORBIM, Luciano Dalvi. **O direito do nascimento à personalidade civil**: de acordo com o novo código civil brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530984960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984960/>. Acesso em: 19 set. 2021.

OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima. **Finalidade social da rede como fundamento do Marco Civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 24 set. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Resolução A/HRC/32/L.20**. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

PAESANI, Liliana Minardo. **Direito e Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 10 ed. São Paulo: Altas, 2015. 9788522498123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498123/>. Acesso em: 26 set. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Escola Superior do Ministério Público. São Paulo. v. 13, 2018. 2316-6959. Disponível

em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/20. Acesso em: 25 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil da Internet**. In. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 9788502635647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502635647/>. Acesso em: 26 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553613625/>. Acesso em: 19 set. 2021.

POSSI, Ana Beatriz Benincasa; POSSI, Ana Carolina Benincasa. **A Importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Cenário Econômico Global**. In. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.) ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021. 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556272764/>. Acesso em: 26 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522493449/>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo **Direito das Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530984762/>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 978-85-309-6832-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 19 set. 2021.

As características estão previstas no art. 11 do Código Civil.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet**. In. LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 set. 2021.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. Tradução da 11 ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2016. 9788522124107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522124107/>. Acesso em: 19 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. Revista Jurídica Luso-brasileira. Nº 1, 2019. 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. v. 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993870/>. Acesso em: 19 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. v. 1. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597027181/>. Acesso em: 19 set. 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: em busca de um microssistema próprio, *In* LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://35.238.111.86:8080/jspui/bitstream/123456789/241/1/Zanatta_Leonardo_O%20direito%20digital.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.